

REGULAMENTO PROCESSUAL da COMISSÃO AFRICANA dos DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2020

Adoptado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na sua 27ª Sessão Extraordinária realizada em Banjul (Gâmbia) de 19 de Fevereiro a 04 de Março de 2020¹

¹ O Regulamento Processual foi adoptado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na sua 2ª Sessão Ordinária realizada em Dakar (Senegal) de 2 a 13 de Fevereiro de 1988. Foi objecto de uma primeira revisão durante a 18ª Sessão Ordinária em Praia (Cabo Verde) de 2 a 11 de Outubro de 1995. Voltou a ser revisto por ocasião da 47ª Sessão Ordinária realizada em Banjul (Gâmbia) de 12 a 26 de Maio de 2010.

ÍNDICE

| | | |
|-------------------|---|----|
| PARTE I | PRINCÍPIOS GERAIS | 4 |
| Capítulo I | Disposições Preliminares..... | 4 |
| Capítulo II | Estatuto e Composição..... | 6 |
| Capítulo III | Membros..... | 7 |
| Capítulo IV | Mesa da Comissão..... | 10 |
| Capítulo V | Secretariado da Comissão..... | 13 |
| Capítulo VI | Mecanismos Subsidiários..... | 15 |
| Capítulo VII | Sessões..... | 16 |
| Capítulo VIII | Agenda das Sessões..... | 18 |
| Capítulo IX | Línguas..... | 20 |
| Capítulo X | Registos e Relatórios..... | 21 |
| Capítulo XI | Condução dos Trabalhos..... | 21 |
| Capítulo XII | Votação..... | 24 |
| Capítulo XIII | Propostas e Moções..... | 25 |
| Capítulo XIV | Relatórios da Comissão e dos seus membros..... | 26 |
| Capítulo XV | Relações com Estados Partes, Instituições Intergovernamentais, Instituições Nacionais e Especializadas de Direitos Humanos, Organizações não Governamentais e outros Parceiros..... | 28 |
| PARTE II | ACTIVIDADES DE PROMOÇÃO | 31 |
| Capítulo I | Missões de Promoção e Actividades Afins..... | 31 |
| Capítulo II | Procedimento Relativo à Apresentação de Relatórios de Estado ao abrigo do artigo 62.º da Carta..... | 32 |
| PARTE III: | ACTIVIDADES DE PROTECÇÃO | 35 |

| | | |
|---------------------|--|----|
| Capítulo I | Questões de Emergência | 36 |
| Capítulo II | Missões de Protecção | 37 |
| Capítulo III | Exame de Queixas | 38 |
| Secção I | Disposições Gerais | 38 |
| Secção II | Exame de Queixas Recebidas em Conformidade com o artigo 47.º da Carta: Queixas – Negociações dos Estados Partes | 47 |
| Secção III | Exame de Queixas recebidas nos termos dos artigos 48.º e 49.º da Carta: Participações - Queixas de Estados Partes..... | 48 |
| Secção IV | Exame de Queixas Recebidas em Conformidade com o Artigo 55.º da Carta Africana: Outras Queixas | 52 |
| PARTE IV | INTERPRETAÇÃO E PARECERES CONSULTIVOS | 61 |
| PARTE V | RELAÇÕES COM O TRIBUNAL AFRICANO | 61 |
| PARTE VI | RELAÇÕES COM OUTROS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DA UNIÃO AFRICANA | 64 |
| PARTE VII | DISPOSIÇÕES FINAIS | 65 |

PARTE I PRINCÍPIOS GERAIS

Capítulo I Disposições Preliminares

Artigo 1.º Objectivo

1. O presente Regulamento rege a organização e estabelece os moldes processuais da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 42.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
2. À falta de disposição pertinente no presente Regulamento ou em caso de dúvida quanto à sua interpretação, caberá à Comissão decidir.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento:

“Agências Especializadas” designa as agências especializadas instituídas pela União Africana, pelas Nações Unidas e por qualquer outra organização reconhecida pela União Africana.

“Emenda a uma proposta de moção” constitui uma adição, eliminação ou revisão de parte dessa moção.

“Amicus curiae” designa terceiro sem interesse no resultado de uma Queixa, e potencialmente apto a auxiliar a Comissão a decidir sobre uma questão factual ou jurídica decorrente de uma Queixa.

“Assembleia” refere-se à Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

“Carta Africana” ou “Carta” refere-se à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Comissão Africana” ou “Comissão” refere-se à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Comissário” refere-se a um membro da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Conselho Executivo” refere-se ao Conselho Executivo da União Africana.

“Conselho de Paz e Segurança” refere-se ao Conselho de Paz e Segurança da União Africana criado pelo Protocolo Relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana.

“Dia” entende-se como sendo o dia com 24 horas tal como indicado no calendário.

“Estado Parte” refere-se a um Estado africano que tenha ratificado a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Línguas de Trabalho” refere-se às línguas de trabalho da União Africana.

“Mecanismo Subsidiário” refere-se a qualquer mecanismo criado em conformidade com o artigo 23.º do presente Regulamento.

“Mesa” refere-se ao Presidente e ao Vice-presidente.

“Presidente” refere-se ao Presidente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Protocolo do Tribunal Africano” refere-se ao Protocolo anexo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Secretário” refere-se ao Secretário da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Sessão” refere-se às reuniões estatutárias da Comissão, o que inclui sessões ordinárias ou extraordinárias.

“Terceiro” refere-se a qualquer parte que não o queixoso ou o requerido.

“Terceiro com interesse directo” refere-se a qualquer parte que não o queixoso ou o requerido que possa beneficiar directamente ou sofrer perdas como consequência do resultado de uma queixa.

“Tribunal Africano” refere-se ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Vice-presidente” refere-se ao Vice-presidente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

“Violações graves ou em grande escala” refere-se a violações sérias dos direitos humanos, que se distinguem pela sua dimensão e importância.

Capítulo II Estatuto e Composição

Artigo 3.º Mandato e Estatuto

1. De acordo com os artigos 30.º e 45.º da Carta Africana, a Comissão Africana é um órgão autónomo estabelecido por tratado, com mandato para promover os direitos humanos e dos povos, e garantir a protecção de tais direitos em África.
2. De acordo com a decisão Assembly/AU/Dec.200 (XI) da União Africana, a Comissão Africana é um órgão da União Africana.

3. Na realização da sua missão, a Comissão será competente para interpretar a Carta Africana, inclusivamente em resposta a um pedido de parecer consultivo em conformidade com o no.º 3 do artigo 45.º da Carta.
4. A Comissão é competente para interpretar as suas próprias decisões.
5. A Comissão estabelecerá Regulamento Processual próprio em conformidade com o no. 2º do artigo 42 da Carta.
6. A Comissão terá competência para garantir a organização e operação eficientes e técnicas do Secretariado.
7. A Comissão desempenhará quaisquer outras tarefas que a Assembleia lhe possa confiar em conformidade com o no.º 4 do artigo 45.º da Carta.

Artigo 4.º *Composição*

1. Em conformidade com o artigo 31.º da Carta Africana, a Comissão é constituída por onze (11) membros escolhidos de entre as personalidades africanas da mais alta reputação, conhecidas pela sua elevada moralidade, integridade, imparcialidade e competência em questões de direitos humanos e dos povos, sendo dada consideração especial a pessoas com experiência jurídica.
2. Os membros da Comissão exercerão o cargo a título pessoal.

Capítulo III Membros

Artigo 5.º *Mandato*

1. Os membros da Comissão são eleitos por seis anos, podendo ser reeleitos nos termos do artigo 36.º da Carta Africana.
2. Se um membro da Comissão for reeleito no termo do seu mandato ou eleito em substituição de um membro cujo mandato tenha expirado ou esteja prestes a expirar, o mandato começará a contar dessa data de expiração.

3. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 39.º da Carta Africana, o membro da Comissão eleito em substituição de um membro cujo mandato não tenha expirado, completará o mandato do seu antecessor. Todavia, se o remanescente do mandato for inferior a seis meses, não haverá substituição.

Artigo 6.º Ordem de prioridade

1. No exercício das suas funções, os membros da Comissão sucedem ao Presidente e ao Vice-presidente, consoante a antiguidade no cargo. Quando houver dois ou mais membros da Comissão com a mesma antiguidade, será dada prioridade ao mais idoso.
2. O membro da Comissão que seja reeleito para um novo mandato consecutivo ao mandato anterior, conservará a sua prioridade.

Artigo 7.º Funções dos membros da Comissão

Na execução do mandato da Comissão, conforme o disposto no artigo 45.º da Carta, as funções dos membros da Comissão incluirão:

- a. Assistir e participar em sessões e reuniões da Comissão;
- b. Levar a cabo actividades de promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos, incluindo missões de promoção, missões de apuramento de factos e missões em defesa de políticas a Estados partes.
- c. Participar no exame e adopção de Queixas e agir como Relatores para esse efeito, consoante o que possa ser decidido pela Comissão;
- d. Propor à Comissão estudos, pesquisas e resoluções sobre questões de direitos humanos no continente ou num Estado parte;
- e. Propor Comentários Gerais visando o esclarecimento, compreensão ou facilitação do cumprimento de uma disposição da Carta ou dos seus Protocolos; e
- f. Levar a cabo quaisquer outras actividades que lhes sejam atribuídas pela Comissão.

Artigo 8.º Incompatibilidade

1. O cargo de membro da Comissão é incompatível com qualquer actividade que possa interferir na independência ou imparcialidade desse membro ou nas exigências do cargo, como ser membro de um governo, ministro ou subsecretário de Estado, representante diplomático, director de um ministério ou um dos seus subordinados, ou consultor jurídico de instância de negócios estrangeiros, deter qualquer outro cargo político ou participar em qualquer actividade cuja natureza possa comprometer a sua independência e imparcialidade.
2. A Comissão decidirá por maioria simples se existe uma situação de incompatibilidade nos termos do parágrafo 1 do presente artigo e de acordo com o no.º 1 do artigo 31.º e o no.º 2 do artigo 39.º da Carta Africana.
3. Antes da tomada de uma decisão, a Comissão ouvirá o membro cujas actividades sejam tidas como incompatíveis.
4. Em caso de incompatibilidade, o Presidente da Comissão informará o Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 9.º Cessação de funções

1. Se, na opinião unânime dos demais membros da Comissão, um membro deixar de exercer as suas funções por qualquer motivo que não o da ausência temporária, o Presidente da Comissão informará o Presidente da Comissão da União Africana, que declarará o cargo vago.
2. Um membro da Comissão pode em qualquer altura demitir-se do cargo que ocupa. O membro demitir-se-á por meio de notificação por escrito endereçada ao Presidente da Comissão. Este transmitirá a notificação ao Presidente da Comissão da União Africana.
3. A demissão produzirá efeitos noventa (90) dias a contar da data de apresentação da carta de demissão.
4. Após recepção da notificação, o Presidente da Comissão da União Africana declarará o cargo vago. A vaga tem efeito a contar da data em que a demissão entra em vigor.

5. Em caso de falecimento de um membro da Comissão, o Presidente informará de imediato o Presidente da Comissão da União Africana. Este declarará o cargo vago, a contar da data do falecimento.
6. Todos os cargos declarados vagos em conformidade com o presente artigo serão preenchidos de acordo com o n.º 3 do artigo 39.º da Carta Africana.

Artigo 10.º Declaração solene

Em conformidade com o artigo 38.º da Carta Africana, antes de assumirem as funções todos os membros da Comissão farão a seguinte declaração solene em sessão pública da Comissão: “*Comprometo-me solenemente a cumprir as minhas funções de forma apropriada, fielmente e com toda a imparcialidade.*”

Artigo 11.º Código de conduta

1. Sem prejuízo da independência da Comissão, os seus membros observarão os princípios e códigos de conduta estipulados no presente Regulamento, que regem os termos e condições de serviço por eles prestado, incluindo os princípios relativos à escusa e confidencialidade, assim como as disposições pertinentes do Regulamento e Estatuto dos Funcionários da União Africana, do Código de Ética e de Conduta da União Africana e da Política da União Africana sobre Assédio.
2. Em caso de conflito, terão primazia os artigos específicos que sejam aplicáveis nos termos do presente Regulamento.

Artigo 12.º Imunidades diplomáticas

Os membros da Comissão deverão, no desempenho das suas funções, usufruir de privilégios e imunidades diplomáticos em conformidade com o artigo 43.º da Carta Africana.

Capítulo IV Mesa da Comissão

Artigo 13.º Composição da Mesa

A Mesa da Comissão será constituída por um Presidente e um Vice-presidente que desempenharão as funções enunciadas na Carta Africana e no presente Regulamento Processual.

Artigo 14.º Eleição da Mesa

1. A Comissão elegerá de entre os seus membros um Presidente e um Vice-presidente.
2. As eleições serão por voto secreto. Apenas votarão os membros presentes. Será eleito o membro que obtiver uma maioria simples de votos dos membros da Comissão presentes e que votem.

Artigo 15.º Duração do mandato dos membros da Mesa

A Mesa da Comissão será eleita por um período de dois anos. Os seus membros terão direito a reeleição apenas uma vez.

Artigo 16.º Poderes e funções da Mesa

1. A Mesa coordenará as actividades de promoção e protecção dos membros da Comissão.
2. A Mesa supervisionará o trabalho do Secretário.
3. A Mesa avaliará anualmente o desempenho do Secretário em consulta com os demais membros da Comissão.

Artigo 17.º Funções do Presidente

1. O Presidente desempenhará as funções que lhe sejam atribuídas pela Carta, pelo Regulamento Processual e pelas decisões da Comissão e da Assembleia. O Presidente exerce as suas funções com a permissão da Comissão.
2. O Presidente:
 - a. Representará e dirigirá os trabalhos da Comissão;
 - b. Dirigirá as reuniões da Comissão;

- c. Apresentará ao Presidente da Comissão da União Africana o relatório de avaliação a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º;
 - d. Supervisionará a preparação do orçamento pelo Secretário e a sua adopção pela Comissão;
 - e. Apresentará e defenderá o orçamento perante os organismos pertinentes da União Africana;
 - f. Apresentará um relatório à Assembleia e à Comissão sobre as actividades realizadas durante o período entre as sessões;
 - g. Desempenhará quaisquer outras funções que lhe possam ser atribuídas nos termos do Regulamento Processual ou outras tarefas que lhe sejam confiadas pela Comissão ou pela Assembleia; e
 - h. Delegará, quando necessário, as funções acima mencionadas no Vice-presidente ou, se o vice-presidente não estiver disponível, noutra Comissão.
3. Após o envio do relatório sobre a avaliação do desempenho do Secretário em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º, o Presidente poderá solicitar ao Presidente da Comissão da União Africana que convide a Mesa da Comissão Africana para consultas.

Artigo 18.º Funções do Vice-presidente

- 1. Se o Presidente estiver temporariamente impossibilitado de desempenhar as suas funções, estas serão exercidas pelo Vice-Presidente.
- 2. Ao agir na qualidade de Presidente, o Vice-Presidente desempenha as mesmas funções do Presidente.
- 3. O Vice-Presidente exercerá qualquer outra função nele delegada pela Comissão ou pelo Presidente da Comissão.

4. Se o Presidente e o Vice-presidente estiverem simultaneamente impossibilitados de exercerem as suas funções, os deveres do Presidente serão cumpridos por outro Comissário, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida no artigo 6.º.

Artigo 19.º Demissão, vaga e substituições

Se um dos membros da Mesa demitir-se do cargo ou deixar de ser membro da Comissão, o outro membro representará a Mesa até à sessão seguinte, altura em que a Comissão preencherá o cargo pelo período restante do mandato.

Capítulo V Secretariado da Comissão

Artigo 20.º Composição, Estrutura e Estatuto do Secretariado

1. Sem prejuízo do artigo 41.º da Carta Africana, a Comissão solicitará à União Africana a aprovação da estrutura organizacional do seu Secretariado, especificando os funcionários e serviços necessários ao cumprimento eficaz das funções da Comissão.
2. O Secretariado da Comissão é constituído pelo Secretário e pessoal profissional, técnico e administrativo.
3. O Secretário será nomeado pelo Presidente da Comissão da União Africana em conformidade com o artigo 41.º da Carta Africana e em consulta com o Presidente da Comissão Africana.
4. A Mesa da Comissão consultará a Comissão da União Africana antes da nomeação de qualquer outro funcionário do Secretariado da Comissão.
5. O estatuto do Secretário e dos funcionários rege-se pelos Regulamento e Estatuto dos Funcionários da União Africana e pelo presente Regulamento Processual, consoante o aplicável.

Artigo 21.º Funções do Secretário da Comissão

O Secretário da Comissão será responsável pelas actividades do Secretariado sob supervisão do Presidente. Especificamente, o Secretário:

- a. Prestará assistência ao Presidente, à Mesa da Comissão e a outros membros da Comissão em exercício de funções;
- b. Supervisionará e coordenará os trabalhos dos funcionários do Secretariado;
- c. Conservará os arquivos da Comissão que devem ser organizados de forma apropriada para consulta fácil;
- d. Garantirá a confidencialidade dos arquivos da Comissão consoante o apropriado;
- e. Apresentará ao Presidente e aos membros da Comissão todos as questões a examinar pela Comissão;
- f. Preparará:
 - i. O projecto de agenda para cada sessão;
 - ii. O plano estratégico, o plano de trabalhos anual e o orçamento anual da Comissão;
 - iii. Directrizes e quaisquer outros documentos propostos para adopção pela Comissão;
- g. No início de cada sessão, apresentará à Comissão um relatório por escrito sobre as actividades do Secretariado desde a sessão anterior;
- h. Aplicará as decisões que lhe sejam confiadas pela Comissão ou pela Mesa;
- i. Disponibilizará ao público em geral documentos que não sejam confidenciais, incluindo Relatórios de Estado, assegurando a sua divulgação através do portal electrónico da Comissão.
- j. Assegurará a manutenção e actualização regular do portal electrónico da Comissão;
- k. Avaliará o desempenho dos funcionários da Comissão; e
- l. Desempenhará quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas.

Artigo 22.º Responsabilidade financeira e regulamentos

Em conformidade com os artigos 41.º e 44.º da Carta, e sem prejuízo do mandato da Comissão Africana, as despesas deste órgão, os emolumentos e subsídios dos Comissários, assim como o orçamento do Secretariado serão suportados pela União Africana, consultada a Comissão e cumpridos os regulamentos financeiros da União Africana.

Artigo 23.º Estimativa de despesas

Quando a Comissão examina uma proposta que envolva despesas, o Secretário preparará e apresentará aos membros dessa Comissão com a maior brevidade possível, um relatório a enunciar as implicações financeiras da proposta, sem prejuízo do mandato Comissão Africana.

Artigo 24.º Confidencialidade do trabalho da Comissão

1. A Comissão assegurará a confidencialidade de todos os processos, incluindo as alegações. Não obstante esta disposição, as partes de uma Queixa poderão trocar tais alegações entre si. O Secretariado pode fornecer às partes actualizações sobre a situação de uma Queixa pendente.
2. Os funcionários do Secretariado observarão o princípio da confidencialidade em todas as questões que a Comissão considerar de confidenciais, conforme o estipulado na Carta e no presente Regulamento.

Capítulo VI Mecanismos Subsidiários

Artigo 25.º Relatores Especiais, Comitês e Grupos de Trabalho

1. A Comissão pode criar mecanismos subsidiários, tais como Relatores Especiais, Comitês e Grupos de Trabalho.
2. A criação e a composição dos mecanismos subsidiários podem ser determinadas por consenso. Não havendo consenso, a decisão será por meio de votação.

3. A Comissão determinará o mandato e as atribuições de cada mecanismo subsidiário. Cada mecanismo apresentará em Sessão Ordinária da Comissão um relatório sobre os trabalhos que levou a cabo.

Artigo 26.º Regulamento aplicável

O Regulamento Processual da Comissão aplicar-se-á *mutatis mutandis* aos trabalhos dos seus mecanismos subsidiários.

Capítulo VII Sessões

Artigo 27.º Princípios Gerais

1. A Comissão realizará sessões ordinárias e sessões extraordinárias para permitir que desempenhe satisfatoriamente as suas funções, em conformidade com a Carta Africana.
2. As sessões serão públicas, a menos que a Comissão decida o contrário ou se à luz do presente Regulamento ou das disposições pertinentes da Carta, for evidente que a reunião deva realizar-se em privado.
3. Sempre que possível, os debates da sessão poderão ser divulgados ao público por meio de transmissões ao vivo.
4. No final de cada sessão, a Comissão adoptará um comunicado destinado ao público.

Artigo 28.º Sessões Ordinárias

1. A Comissão realizará quatro (4) sessões ordinárias por ano. A Comissão determinará o local e a duração das sessões. Duas (2) das sessões incluirão debates públicos e privados.
2. Consultados os demais membros da Comissão, as sessões ordinárias serão convocadas em data marcada pelo Presidente.
3. Em circunstâncias excepcionais, o Presidente da Comissão da União Africana, consultado o Presidente da Comissão, pode alterar a data de abertura de uma sessão.

Artigo 29.º Sessões Extraordinárias

1. A Comissão pode também realizar sessões extraordinárias.
2. O Presidente da Comissão convocará sessões extraordinárias:
 - a. A pedido da maioria dos membros da Comissão; ou
 - b. A pedido do Presidente da Comissão da União Africana.
3. Consultados os demais membros da Comissão, as sessões extraordinárias serão convocadas em data marcada pelo Presidente.

Artigo 30.º Local das reuniões

1. As sessões da Comissão realizar-se-ão na sua sede ou no território de qualquer outro Estado parte que convide a Comissão.
2. No caso de um Estado parte convidar a Comissão a realizar uma sessão no respectivo país, esse Estado assinará um acordo com a Comissão para acolher a sessão. O acordo conferirá ao Estado parte a responsabilidade de arcar com todas as despesas adicionais incorridas pela Comissão em consequência da sessão realizar-se fora da sua sede, conforme os regulamentos pertinentes da União Africana.
3. O Estado parte que concorde em acolher uma sessão cumprirá o acordo de acolhimento assinado com a Comissão e garantirá a participação sem restrições de todos os indivíduos presentes à sessão.
4. Qualquer Estado parte que deseje acolher uma sessão comprometer-se-á a cumprir as suas obrigações ao abrigo do artigo 62 da Carta e de quaisquer instrumentos legais suplementares a que esteja vinculado.
5. O Estado parte que se ofereça para acolher uma sessão da Comissão não deve estar abrangido por qualquer ordem de suspensão ordenada pela União Africana.
6. Consultado o Presidente da Comissão da União Africana, a Comissão pode realizar uma sessão na sede da União Africana. A comparticipação dos custos dessa sessão será conforme o acordado com a Comissão da União Africana.

7. A Comissão pode realizar sessões conjuntas, após consultas com o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, o Comité de Peritos sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança ou qualquer outro órgão regional africano de direitos humanos.

Artigo 31.º Notificação da data de abertura de uma sessão

1. O Secretário notificará os membros da Comissão da data e local de cada sessão. No caso de uma Sessão Ordinária, a notificação será enviada com a antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias, salvo se circunstâncias excepcionais exigirem o contrário.
2. No caso de uma Sessão Extraordinária, a notificação será enviada o mais cedo possível.

Artigo 32.º Sessões Privadas

1. As sessões privadas da Comissão realizar-se-ão confidencialmente e as deliberações permanecerão sigilosas.
2. O Secretário da Comissão, os membros do Secretariado e as pessoas que prestam apoio técnico à Comissão estarão presentes durante as sessões privadas, salvo se a Comissão decidir em contrário.
3. O Presidente da Comissão pode prestar informações genéricas ao público sobre deliberações tomadas em sessões privadas, sujeitas aos requisitos do artigo 59.º da Carta e a quaisquer orientações especiais da Comissão.

Capítulo VIII Agenda das Sessões

Artigo 33.º Agenda Provisória de uma Sessão Ordinária

1. A agenda provisória de cada sessão ordinária será elaborada pelo Secretário mediante consulta com a Mesa da Comissão e em conformidade com as disposições da Carta e do presente Regulamento Processual.
2. A agenda provisória incluirá pontos relacionados com “Queixas de Estados” e “Outras Queixas”, em conformidade com as disposições dos artigos 48.º, 49.º e 55.º da Carta.

3. De acordo com n.º 1 do presente artigo, a agenda provisória pode também integrar pontos propostos:
 - a. Pela Comissão em sessão anterior;
 - b. Pelo Presidente ou por um membro da Comissão;
 - c. Por um Estado parte da Carta Africana;
 - d. Por qualquer órgão da União Africana;
 - e. Por uma organização reconhecida pela União Africana, uma instituição nacional ou especializada de direitos humanos com estatuto de filiada ou uma organização não governamental com estatuto de observadora; e
 - f. Por uma instituição especializada das Nações Unidas da qual os Estados partes da Carta Africana são membros.
4. Os pontos a inscrever na agenda provisória ao abrigo das alíneas d) e f) do n.º 3 *supra*, serão comunicados ao Secretário juntamente com documentação de apoio, o mais tardar até quarenta e cinco (45) dias antes da abertura da sessão em que esses pontos serão debatidos.
5. A decisão de se inscrever um ponto na agenda provisória será tomada pela Mesa da Comissão. Se o pedido for aceite, o Secretário inscreverá o ponto na agenda provisória da sessão e informará a parte requerente da decisão, catorze (14) dias antes da abertura de uma sessão ordinária.

Artigo 34.º Envio e Distribuição da Agenda Provisória

1. O Secretário distribuirá pelos membros da Comissão a agenda provisória e os pertinentes documentos de trabalho, pelo menos catorze (14) dias antes da abertura de uma sessão ordinária.
2. O Secretário enviará aos Estados partes, ao Presidente da Comissão da União Africana, às instituições filiadas e aos observadores a agenda provisória e os documentos essenciais da sessão, conforme o apropriado, pelo menos sete (7) dias antes da abertura de uma sessão ordinária da Comissão.

3. Consultados os membros da Comissão, o Secretário pode distribuir a agenda provisória e documentos essenciais, sete (7) dias antes da abertura de uma sessão ordinária. Esses documentos relacionam-se com certos pontos da agenda.
4. O Secretário enviará a agenda provisória aos Estados partes, ao Presidente da Comissão da União Africana e a instituições e observadores afiliados, recorrendo a todos os meios apropriados, incluindo o portal electrónico da Comissão, pelo menos sete (7) dias antes da abertura de uma sessão ordinária.

Artigo 35.º Agenda Provisória de uma Sessão Extraordinária

A agenda provisória de uma sessão extraordinária incluirá apenas o ponto ou pontos mencionados na convocatória feita pelo Secretário de acordo com o n.º 2 do artigo 29.º do presente Regulamento.

Artigo 36.º Adopção da Agenda

1. A Comissão adoptará a agenda no início de cada sessão.
2. Serão incluídas propostas na agenda da sessão se a maioria dos membros presentes assim o decidir.

Artigo 37.º Revisão da Agenda

A Comissão pode rever a sua agenda durante a sessão.

Capítulo IX Línguas

Artigo 38.º Línguas de trabalho

1. As línguas de trabalho da Comissão e de todos os seus mecanismos subsidiários são as da União Africana.
2. Os debates da Comissão serão conduzidos em qualquer língua de trabalho da União Africana.
3. Sujeito ao n.º 5 do artigo 101.º e ao n.º 2 do artigo 103.º, qualquer pessoa que pretenda dirigir-se à Comissão numa língua que não seja uma das suas línguas de trabalho assegurará a tradução e/ou a interpretação para uma

dessas línguas, sendo esta considerada como língua base de qualquer tradução ou interpretação para as outras línguas de trabalho da Comissão.

Capítulo X Registos e Relatórios

Artigo 39.º Registos e relatórios das Sessões e de outras actividades

1. O Secretário efectuará o registo e actas dos trabalhos das sessões da Comissão.
2. O Secretário preparará um relatório sobre os trabalhos de cada sessão bem como de qualquer reunião de um mecanismo subsidiário.
3. O Secretário apresentará à Comissão um resumo das decisões tomadas durante a sessão, as quais serão examinadas pela Comissão para adopção.

Artigo 40.º Publicação dos trabalhos de sessões e de outras actividades

1. O Secretário publicará no portal electrónico da Comissão o comunicado referente aos trabalhos de cada sessão, bem como quaisquer informações afins a que o público deve ter acesso.
2. O Secretário também tornará públicas, consoante o apropriado, informações sobre as reuniões de mecanismos subsidiários ou de quaisquer outras actividades da Comissão.

Capítulo XI Condução dos Trabalhos

Artigo 41.º Quórum

O quórum será constituído por sete membros da Comissão, tal como especificado no n.º 3 do artigo 42.º da Carta.

Artigo 42.º Poderes suplementares do Presidente da Comissão

O Presidente procederá à abertura e ao encerramento de cada sessão, dirigirá os debates, assegurará a aplicação do presente Regulamento Processual, concederá o direito à palavra, submeterá questões à votação e anunciará a tomada de decisões.

Artigo 43.º Questões Regulamentares

1. Durante o debate sobre qualquer questão, um membro da Comissão pode, a qualquer altura, levantar uma questão regulamentar sobre a qual o Presidente da Comissão deverá de imediato tomar uma decisão, em conformidade com o Regulamento Processual. Se um membro da Comissão contestar a decisão, esta será de imediato submetida à votação. Se a maioria dos membros presentes da Comissão aprovar a decisão, esta será mantida.
2. Um membro da Comissão que levante uma questão regulamentar não pode, na sua intervenção, lidar com o assunto em discussão na sua substância

Artigo 44.º Adiamento de debates

Durante as discussões sobre qualquer questão, um membro da Comissão pode solicitar o adiamento do debate. Para além do proponente da moção, um membro da Comissão pode pronunciar-se a favor da moção e um outro membro contra, após o que a moção será de imediato posta à votação.

Artigo 45.º Tempo limite atribuído a oradores

O Presidente da Comissão pode limitar o tempo atribuído a cada orador em qualquer questão. Quando um orador ultrapassa o tempo que lhe foi atribuído, o Presidente da Comissão fará uma advertência.

Artigo 46.º Encerramento da lista de oradores

1. Antes do início de um debate, o Presidente da Comissão pode fazer a leitura da lista dos oradores e com o consentimento da Comissão, declarar a lista encerrada.
2. Todavia, o Presidente da Comissão pode conceder o direito de resposta a qualquer orador se uma declaração proferida após o encerramento da lista o justificar.

Artigo 47.º Encerramento do debate

1. A qualquer momento no decurso de um debate, um membro da Comissão pode requerer o encerramento do debate sobre um ponto em discussão, mesmo que os demais membros da Comissão ou representantes tenham manifestado o desejo de fazer uso da palavra. A autorização para o uso da

palavra sobre o encerramento do debate só será concedida a dois oradores a favor e contra o encerramento, após o que a moção será posta à votação.

2. Concluído o debate sobre um ponto, o Presidente da Comissão declará-lo-á encerrado.

Artigo 48.º Suspensão ou encerramento de sessão

No decurso da discussão de qualquer assunto, um membro da Comissão pode requerer o adiamento ou o encerramento da sessão. Não será permitido qualquer discussão sobre uma moção dessa natureza, devendo ser de imediato posta à votação.

Artigo 49.º Ordem das Moções

As seguintes moções terão, na ordem adiante indicada, prioridade sobre as demais propostas ou moções perante a Comissão:

- a. Competência da Comissão
- b. Questão regulamentar;
- c. Escusa de um membro da Comissão;
- d. Adiamento da sessão;
- e. Adiamento do debate sobre um ponto em discussão;
- f. Encerramento do debate sobre um ponto em discussão.

Artigo 50.º Apresentação de moção e emenda substantiva

Salvo se a Comissão decidir em contrário, as moções ou emendas a moções sobre questões substantivas feitas por membros da Comissão, serão apresentadas por escrito ao Secretário com documentação de apoio.

Artigo 51.º Retirada e nova apresentação de uma moção

O autor de uma moção pode retirá-la antes de ser posta à votação, desde que não tenha sido objecto de emenda. Uma moção retirada nestes termos pode ser apresentada de novo por outro membro da Comissão. Quando um membro da Comissão apresenta de novo uma moção, apenas um membro da Comissão pode intervir a favor da moção e outro contra, após o que será de imediato posta à votação.

Artigo 52.º Intervenções orais

1. Ninguém fará uso da palavra numa reunião da Comissão sem a autorização prévia do Presidente. O Presidente da Comissão concederá a palavra aos oradores de acordo com a ordem que tenha sido solicitada, salvo se for da sua preferência que as intervenções sobre um aspecto específico de um assunto em discussão sejam agrupadas.
2. As intervenções orais centrar-se-ão apenas no assunto em discussão pela Comissão. O Presidente da Comissão advertirá qualquer orador cujas palavras se sejam pouco pertinentes.
3. O Presidente da Comissão pode limitar o tempo concedido aos oradores e o número de intervenções, em conformidade com o presente Regulamento Processual. O limite de tempo para cada orador será determinado pelo Presidente.

Artigo 53.º *Direito de resposta*

1. O direito de resposta será concedido pelo Presidente a qualquer membro da Comissão ou ao representante de um Estado parte que o requeira.
2. No exercício desse direito, o membro da Comissão ou o representante de um Estado parte deve respeitar o tempo de palavra estipulado pelo Presidente para resposta e uso da palavra, preferencialmente no fim da sessão em que esse direito tenha sido requerido.
3. O direito de resposta será limitado a uma resposta por parte e todas as partes terão o mesmo tempo para responder.

Capítulo XII **Votação**

Artigo 54.º *Direito de voto*

1. As decisões da Comissão podem ser tomadas por consenso. Não havendo consenso, as decisões serão tomadas por meio de votação.
2. Todavia, a pedido de um membro, qualquer proposta ou questão regulamentar será posta à votação.
3. Cada membro da Comissão terá um voto. Em caso de igualdade de votos, ao Presidente da Comissão caberá o voto decisivo.

Artigo 55.º *Maioria necessária*

Salvo disposição em contrário da Carta Africana ou do presente Regulamento Processual, as decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples dos membros presentes e que exerçam o direito de votar.

Artigo 56.º Método de votação

1. Sujeito às disposições do artigo 58.º do presente Regulamento, a Comissão, salvo decisão em contrário, vota por levantados e sentados, podendo qualquer membro requerer que a votação seja nominal.
2. Em todas as votações nominais, cada membro responderá "sim" ou "não" ou "abstenção". O voto de cada membro que participa na votação será registado na acta.
3. A Comissão pode optar por escrutínio secreto.

Artigo 57.º Explicação de voto

Os membros podem fazer declarações breves apenas com o fim de fundamentar o seu voto, antes do início da votação ou quando a votação terminar.

Artigo 58.º Regras a observar durante a votação

Uma votação não deve ser interrompida, salvo se um membro levantar uma questão regulamentar sobre a forma como a votação é efectuada.

Artigo 59.º Eleições

As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto, salvo se se tratar da eleição para um cargo em relação ao qual tenha sido proposto apenas um candidato que conte com o acordo dos membros da Comissão.

Capítulo XIII Propostas e Moções

Artigo 60.º Divisão de propostas

As propostas contidas numa moção podem ser separadas se um membro assim o solicitar. As partes de propostas ou emendas que tenham sido adoptadas serão posteriormente postas à votação na sua totalidade. Se

todas as partes decisórias de uma moção tiverem sido rejeitadas, a moção será considerada como tendo sido rejeitada na sua totalidade.

Artigo 61.º Ordem de votação relativamente a propostas

1. Se forem feitas duas ou mais propostas sobre a mesma questão, a Comissão, salvo decisão em contrário, votará essas propostas seguindo a ordem em que foram apresentadas.
2. Após cada votação, a Comissão pode decidir se porá a proposta seguinte à votação.
3. Todavia, as moções que não tratem da substância de uma proposta serão submetidas à votação antes da referida proposta.

Artigo 62.º Votações repetidas sobre a mesma questão

A Comissão não pode votar mais de uma vez sobre o mesmo assunto durante a mesma sessão, salvo se razões convincentes assim o exigirem.

Capítulo XIV Relatórios da Comissão e dos seus membros

Artigo 63.º Relatórios de Actividades da Comissão

1. A Comissão apresentará perante cada Sessão Ordinária da Assembleia um Relatório de Actividades. O relatório trata das actividades de promoção, protecção e outras que a Comissão leva a cabo.
2. A Comissão determinará o conteúdo do Relatório de Actividades a ser apresentado à Assembleia pelo seu Presidente ou por quem o representa. A Comissão pensará ao relatório quaisquer preocupações por escrito que tenham sido levantadas por Estados partes relativamente a esse conteúdo.
3. Após o exame do Relatório de Actividades pela Assembleia, o Secretário procederá à sua publicação no portal electrónico da Comissão. O Secretário enviará o Relatório de Actividades aos Estados partes, órgãos da União Africana, instituições nacionais e especializadas de direitos humanos, e organizações da sociedade civil.

Artigo 64.º Relatórios de Actividades dos Comissários individuais

No decurso dos debates públicos de cada sessão ordinária, os membros da Comissão apresentarão um relatório a descrever as actividades realizadas no período entre duas dessas sessões.

Artigo 65.º Relatórios das Missões da Comissão

1. Após a conclusão de uma missão, o Secretário elaborará, dentro de trinta (30) dias, um relatório em conformidade com as Directrizes da Comissão sobre Relatórios de Missões presentemente em vigor.
2. O Secretário enviará a proposta de relatório da missão a todos os membros da delegação da Comissão, os quais apresentarão comentários dentro de trinta (30) dias.
3. No caso de uma missão de actividades de promoção, o Secretário, após o relatório da missão ter sido comentado pelos membros da delegação a que se refere o no.º 2 do presente artigo, apresentará o relatório contendo as observações dos membros da Comissão para exame e adopção na sessão seguinte.
4. Uma vez adoptado, o relatório da missão será enviado ao Estado parte em questão para comentários a serem feitos no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de recepção. Após sessenta (60) dias, o Relatório será publicado com os comentários do Estado parte, caso estes tenham sido feitos.
5. No caso de uma missão de actividades de protecção, o respectivo relatório será enviado aos membros da delegação a que se refere o n.º 2 do presente artigo, assim como às outras partes interessadas, incluindo quaisquer partes de uma Queixa que tenha sido assunto da missão. Ao concluir o relatório, a Comissão examinará os comentários das referidas partes, especialmente no que se refere a qualquer proposta de resolução consensual.
6. O relatório de qualquer missão de protecção, bem como os comentários do Estado parte em questão e de outras partes interessadas, consoante o aplicável, serão apensados ao Relatório de Actividades da Comissão.

Artigo 66.º Distribuição de relatórios e outros documentos oficiais

1. Os relatórios, decisões, documentos de sessões e demais documentos oficiais da Comissão e dos seus mecanismos subsidiários serão para distribuição geral, salvo decisão em contrário da Comissão.
2. Os relatórios e informações adicionais apresentados por Estados partes nos termos do artigo 62.º da Carta Africana, serão para distribuição geral nas línguas de trabalho da União Africana, devendo ser publicados no portal electrónico da Comissão logo que tenham sido recebidos pelo Secretariado da Comissão.

Capítulo XV **Relações com Estados Partes, Instituições Intergovernamentais, Instituições Nacionais e Especializadas de Direitos Humanos, Organizações não Governamentais e outros Parceiros**

Artigo 67.º *Princípio Geral*

A Comissão pode convidar qualquer Estado parte, instituição, organização ou pessoa habilitados a prestar-lhe esclarecimentos, a participar nas suas sessões sem direito de voto.

Artigo 68.º *Discussões sobre Situações de Direitos Humanos*

1. Em conformidade com o no.º 3 do artigo 33.º do presente Regulamento Processual, qualquer Estado parte, órgão da União Africana, agência especializada ou organismo das Nações Unidas ou outra organização reconhecida pela União Africana, instituição nacional ou especializada de direitos humanos com estatuto de filiada ou organização não-governamental com estatuto de observadora pode solicitar que a Comissão inclua na agenda de uma Sessão Ordinária discussões sobre qualquer questão relacionada com direitos humanos. O requerimento para esse fim deverá ser apresentado quarenta e cinco (45) dias antes da sessão em que as discussões irão ter lugar.
2. Quando as discussões exijam a presença de outros parceiros e partes, a parte requerente indicará esse pormenor nos documentos a apresentar à Comissão em conformidade com o no.º 4 do artigo 33.º do presente Regulamento. Se a Mesa da Comissão decidir ser necessária a participação de parceiros e outras partes, ela convidá-los-á a estarem presentes, transmitindo-lhes toda a documentação e informações pertinentes da parte requerente sobre as discussões propostas.

Artigo 69.º *Participação de Estados partes*

1. A Comissão ou os seus mecanismos subsidiários podem convidar qualquer Estado parte a participar na discussão de quaisquer questões que sejam de especial interesse desse Estado.
2. O Estado parte para o efeito convidado não terá direito de voto, podendo apresentar propostas. Estas poderão ser postas à votação a pedido de qualquer membro da Comissão ou do mecanismo subsidiário interessado.
3. A Comissão actuará de forma recíproca com os Estados partes por intermédio dos respectivos departamentos e entidades designados para agir na qualidade de pontos centrais e de agentes responsáveis pelo processamento de correspondência e de outras comunicações da Comissão e pela resposta a dar em nome dos Estados. Em circunstâncias específicas poderão ser usados canais recíprocos adicionais ou alternativos como meios de comunicação mais eficazes.

Artigo 70.º *Participação das agências especializadas, organizações intergovernamentais e organismos das Nações Unidas*

1. As agências especializadas, organizações intergovernamentais e organismos das Nações Unidas podem participar nas sessões públicas da Comissão.
2. A Comissão pode autorizar os representantes desses organismos a fazerem declarações orais ou a apresentarem declarações por escrito durante as suas sessões.
3. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 45.º e o artigo 46.º da Carta Africana, a Comissão pode convidar esses organismos a apresentarem relatórios sobre o cumprimento da Carta Africana em áreas de interesse comum.
4. A Comissão pode participar nas actividades de agências especializadas, organizações intergovernamentais e organismos das Nações Unidas, e chegar a acordo, por meio de Memorandos de Entendimento, em áreas de interesse comum.

Artigo 71.º *Instituições Nacionais e Especializadas de Direitos Humanos*

1. Em conformidade com a Resolução da Comissão sobre a Outorga do Estatuto de Filiadas a Instituições Nacionais de Direitos Humanos e a

instituições especializadas de direitos humanos em África, a tais instituições, criadas pelos Estados partes e a funcionar de acordo com as normas e padrões internacional e regionalmente reconhecidos, pode ser concedido o estatuto de filiadas junto da Comissão.

2. As instituições com estatuto de filiadas junto da Comissão usufruirão dos direitos e desempenharão as funções estipulados na supracitada Resolução.
3. A Comissão pode convidar outras instituições nacionais ou especializadas de direitos humanos que não satisfaçam os critérios previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo a assistir às suas sessões como observadoras.

Artigo 72.º Organizações não governamentais

1. Em conformidade com a Resolução da Comissão sobre os Critérios de Outorga e Manutenção do Estatuto de Observadoras de Organizações Não Governamentais que trabalham na área dos Direitos Humanos e dos Povos em África, a tais organizações pode ser concedido o estatuto de observadoras junto da Comissão.
2. As organizações não governamentais com estatuto de observadoras junto da Comissão usufruirão dos direitos e desempenharão as funções estipulados na supracitada Resolução.
3. A Comissão pode decidir sobre a aplicação de medidas contra o Observador que não satisfaça os critérios ou não cumpra as suas obrigações, conforme o enunciado na supracitada Resolução. O Observador será notificado e, sempre que considerado necessário, convidado a expressar os seus pontos de vista antes da tomada de qualquer decisão.

Artigo 73.º Parceiros de financiamento

1. Sujeito ao artigo 41.º da Carta, a Comissão pode negociar acordos com parceiros de financiamento. Tais acordos serão assinados pelo Presidente em nome da Comissão após aprovação da Mesa. O Presidente pode autorizar o Secretário a assinar um acordo específico. Os originais desses acordos ficarão sob a guarda do Secretariado da Comissão.
2. A Comissão informará a Comissão da União Africana de quaisquer propostas para aceitação de fundos de qualquer parceiro, incluindo os pormenores do montante a

ser disponibilizado, o projecto ou projectos para os quais se solicitam fundos, e quaisquer condições de recebimento de tais fundos.

3. Esses acordos especificarão os resultados previstos, e a fiscalização e avaliação do projecto financiado pelo parceiro.
4. Em cada sessão, o Secretariado preparará e apresentará à Comissão relatórios sobre o cumprimento do acordo.
5. Os parceiros podem ser convidados a assistir às sessões da Comissão.

Artigo 74.º Protecção contra represálias

1. Os Estados partes assegurarão que represálias de qualquer tipo não serão exercidas contra qualquer pessoa ou entidade que forneça à Comissão informações, testemunhos ou elementos de prova para ajudá-la a cumprir o seu mandato nos termos do artigo 45.º da Carta.
2. Os Estados partes assegurarão que represálias de qualquer tipo não serão exercidas contra quaisquer membros da Comissão ou funcionários por motivo das funções que desempenham ou com elas relacionadas.

PARTE II ACTIVIDADES DE PROMOÇÃO

Capítulo I Missões de Promoção e Actividades Afins

Artigo 75.º Programa de actividades de promoção

A Comissão adoptará e realizará um programa de actividades de promoção com vista a cumprir o mandato que lhe foi conferido ao abrigo da Carta Africana, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º.

Artigo 76.º Missões de promoção

1. De tempos a tempos, Comissão Africana realizará actividades de promoção aos Estados partes.

2. Os Estados partes facilitarão a realização de missões de promoção, inclusivamente mediante a pronta resposta a quaisquer pedidos de autorização para que tais missões sejam empreendidas. Os Estados partes podem endereçar convites de boas-vindas à Comissão para que efectue as referidas missões. Também facilitarão missões de promoção, mediante a aplicação das medidas enunciadas no artigo 87.º relativamente a missões de protecção.
3. As missões de promoção regem-se pelas Directrizes da Comissão referentes a Missões, e pelo formato dos relatórios que antecedem tais missões, presentemente em vigor.
4. A Comissão definirá as atribuições de cada missão de promoção, tendo presente a situação dos direitos humanos no país.
5. Um membro da Comissão que seja cidadão do Estado em causa pode assistir à missão por ela efectuada. Todavia, esse membro não participará na análise que a Comissão fizer ao relatório da missão.

Artigo 77.º Outras actividades de promoção

1. A Comissão também realizará outras actividades de promoção, incluindo seminários, conferências e simpósios. Essas actividades serão organizadas quer por iniciativa da Comissão, quer em colaboração com parceiros.
2. Se a Comissão receber um convite para participar em qualquer actividade de promoção a que se refere o presente artigo, o Secretário informará de imediato a Mesa e esta decidirá quais as medidas a tomar.

Capítulo II Procedimento Relativo à Apresentação de Relatórios de Estado ao abrigo do artigo 62.º da Carta

Artigo 78.º Conteúdo dos Relatórios de Estado

1. De acordo com o artigo 62.º da Carta Africana e quaisquer instrumentos jurídicos suplementares que confiam à Comissão o mandato de supervisão, os Estados partes apresentarão, em conformidade com as pertinentes directrizes da Comissão, relatórios sobre as medidas que tomaram para concretizar as disposições da Carta Africana e dos demais instrumentos, e os avanços alcançados.

Os relatórios indicarão os desafios, se houver, que afectam o cumprimento da Carta Africana e desses instrumentos.

2. O Secretário da Comissão fornecerá aos Estados partes todas as directrizes pertinentes presentemente em vigor.

Artigo 79.º Envio de Relatórios de Estado e contributos afins

1. Por intermédio do Secretário e no prazo impreterível de cento e oitenta (180) dias antes da Sessão Ordinária em que o Relatório do Estado Parte deve ser examinado, o Presidente da Comissão solicitará ao Estado que confirme a intenção de proceder à apresentação desse mesmo Relatório.
2. A Comissão deve estar na posse de uma versão electrónica não digitalizada do relatório no prazo impreterível de cento e vinte (120) dias antes da Sessão em que será examinado. Após a recepção do relatório, o Secretário publicá-lo-á de imediato no portal electrónico da Comissão, indicando a data em que será por ela examinado.
3. As instituições, organizações e quaisquer partes interessadas que desejem contribuir para o exame do relatório, no que se refere à situação dos direitos humanos num determinado país, enviarão os respectivos contributos, incluindo relatórios alternativos, ao Secretário, pelo menos trinta (30) dias antes do exame do relatório. Tais contributos devem obedecer às Directrizes da Comissão sobre Relatórios Alternativos, consoante o caso, e ater-se ao relatório em questão.
4. O Secretário pode igualmente convidar instituições específicas a apresentarem informações relacionadas com o Relatório de Estado num prazo que ele pode determinar.
5. Os contributos de partes interessadas e de instituições convidadas podem ser publicados no portal electrónico da Comissão.

Artigo 80.º Exame de relatórios

1. Os Estados partes far-se-ão representar nas sessões da Comissão dedicadas ao exame dos respectivos relatórios.
2. Os representantes dos Estados partes responderão às perguntas preparadas pela Comissão e às dos membros da Comissão e prestarão, quando necessário, quaisquer outras informações solicitadas antes, durante ou depois da sessão. Se essas perguntas ou pedidos forem feitos antes da sessão, os Estados partes podem

ser solicitados a responder por escrito dentro de um prazo que expire antes dessa sessão.

3. Se um Estado parte não enviar um representante à sessão da Comissão em que o respectivo relatório deve ser examinado, proceder-se-á ao exame na sessão seguinte. Se o Estado parte, após ter sido devidamente notificado, não se fizer representar nessa sessão, a Comissão pode examinar o Relatório de Estado.
4. Durante o exame do relatório apresentado por um Estado parte nos termos do artigo 62.º da Carta, a Comissão explorará todas as informações pertinentes relativas à situação dos direitos humanos no Estado em causa, incluindo relatórios de órgãos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos, bem como declarações e relatórios alternativos de Instituições Nacionais de Direitos Humanos e de organizações não governamentais.
5. Um membro da Comissão que seja cidadão do Estado em causa pode estar presente, mas não participará na análise que a Comissão fizer ao relatório de Estado.

Artigo 81.º Não apresentação de relatórios

1. No início de cada ano, a Comissão informará os Estados partes que não estejam em dia com as suas obrigações nos termos do artigo 62.º da Carta, dos prazos para apresentação dos respectivos relatórios e da data em que devem cumprir tais obrigações.
2. No início de cada sessão ordinária, o Secretário informará a Comissão de todos os casos de não apresentação de relatórios ou de informações complementares por ela solicitadas. Em tais casos, o Presidente da Comissão pode enviar, por intermédio do Secretário, uma carta ao Estado parte em causa a recordar a data em que o relatório ou a informação solicitada deve ser recebida.
3. O Relatório de Actividades da Comissão realçará a situação dos Relatórios Iniciais e Periódicos dos Estados partes.

Artigo 82.º Observações finais sobre Relatórios de Estado

1. A Comissão preparará as observações finais após análise do relatório de um Estado parte. As observações finais devem ser adoptadas em Sessão Ordinária na sequência da análise do Relatório de Estado. Todavia, a adopção do relatório não

excederá, em nenhuma circunstância, duas sessões a contar do exame desse relatório.

2. As observações finais da Comissão obedecerão às Directrizes da Comissão sobre Observações Finais.
3. As observações finais serão enviadas ao Estado parte interessado trinta (30) dias após a sessão em que essas observações foram adoptadas. As observações finais serão publicadas no portal electrónico da Comissão, uma vez comunicadas ao Estado parte.
4. Se a Instituição Nacional dos Direitos Humanos do Estado em causa usufruir do estatuto de filiada junto da Comissão, em conformidade com o artigo 71.º, o Secretário enviará as observações finais a essa instituição trinta (30) dias após a sessão em que foram adoptadas.

Artigo 83.º Acompanhamento da aplicação das Observações Finais

1. Nas observações finais, se se afigurar necessário, a Comissão especificará as questões que requerem especial atenção do Estado parte. A data de apresentação do subsequente Relatório Periódico pelo Estado parte constará das observações finais.
2. Os membros da Comissão assegurarão o acompanhamento da aplicação de recomendações contidas nas observações finais, no quadro das actividades de promoção que efectuem nos Estados partes em causa. Os membros podem solicitar ou ter em conta os contributos das partes interessadas ou das instituições convidadas relativamente ao grau de aplicação das recomendações.
3. Nos Relatórios de Actividades apresentados à Assembleia a Comissão fará referência a quaisquer observações finais, em conformidade com o n.º 1 do artigo 63.º do presente Regulamento.

PARTE III: ACTIVIDADES DE PROTECÇÃO

Capítulo I Questões de Emergência

Artigo 84.º *Decisões sobre questões de emergência*

1. A Comissão tratará de uma situação como questão de emergência nos termos do n.º 3 do artigo 58.º da Carta Africana, quando:
 - a. Constitua violação grave ou em grande escala dos direitos humanos; e
 - b. Apresente risco de dano irreparável ou exija medidas urgentes para se evitem danos irreparáveis.
2. Quando surja uma situação de emergência durante uma sessão da Comissão, a decisão de tratá-la como tal será tomada pela Comissão.
3. Quando surja uma situação durante o período entre as sessões da Comissão, a decisão de tratá-la como questão de emergência será tomada ou pela Mesa, pelo mecanismo ou mecanismos subsidiários competentes, ou pelo membro responsável pelo Estado parte em causa, após os dois últimos terem informado a Mesa.
4. Qualquer decisão tomada nos termos do n.º 3 e o relatório sobre a situação a que ela se refere serão apresentados na seguinte sessão da Comissão.

Artigo 85.º *Medidas referentes a questões de emergência*

1. Quando a Comissão decida tratar de uma situação como questão de emergência, ela deverá:
 - a. Levar a questão ao conhecimento do Presidente da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, em conformidade com o n.º 3 do artigo 58.º da Carta;
 - b. Levar a questão ao conhecimento do Conselho de Paz e Segurança, em conformidade com o artigo 19.º do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana;
 - c. Informar o Conselho Executivo; e
 - d. Informar o Presidente da Comissão da União Africana da questão.

2. A Comissão, assim como os respectivos mecanismos subsidiários previstos na Carta e no presente Regulamento deverão também tomar quaisquer medidas apropriadas, incluindo Apelos Urgentes.

Capítulo II Missões de Protecção

Artigo 86.º Disposições gerais

1. Se considerar necessário e aconselhável, a Comissão pode realizar uma missão de protecção a um Estado parte por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer outro órgão da União Africana.
2. Qualquer missão de protecção acordada entre a Comissão e um Estado parte realizar-se-á em conformidade com as Directrizes da Comissão sobre Missões, presentemente em vigor, e o artigo 101.º do presente Regulamento, consoante o que for aplicável.
3. Qualquer missão realizada a pedido de outro órgão da União Africana, será facilitada por esse órgão.
4. A Comissão pode autorizar um ou mais dos seus membros a participar numa missão de protecção a realizar por outro órgão africano ou órgão internacional que tencione levar a cabo tal missão.

Artigo 87.º Obrigações do Estado parte

Durante uma missão de protecção da Comissão, o Estado parte em causa:

- a. Garantirá a livre circulação dos membros da missão em todo o território do país, para esse efeito fornecendo à missão todas as condições adequadas, incluindo quaisquer autorizações necessárias a nível interno;
- b. Fornecerá à missão quaisquer documentos que a Comissão possa considerar de necessários para a preparação dos respectivos relatórios; e
- c. Tomará as medidas de segurança necessárias para proteger os membros da delegação, e garantir que a missão decorra com normalidade.

Capítulo III Exame de Queixas

Secção I Disposições Gerais

Artigo 88.º Registo de Queixas nos termos dos artigos 47.º, 48.º, 49.º e 55.º da Carta.

1. A Comissão receberá, e disso tomará nota, consoante o caso, Queixas ou notificações ao abrigo dos artigos 47.º, 48.º, 49.º e 55.º da Carta.
2. O Secretário registará cada Queixa, com um número de referência, os nomes das partes, a data de registo ou de notificação e a data de decisão ou encerramento de cada Queixa.

Artigo 89.º Língua das exposições

Todas as Queixas, notificações e exposições afins devem ser endereçadas à Comissão em pelo menos uma das suas línguas de trabalho.

Artigo 90.º Confidencialidade das deliberações

A Comissão deliberará sobre as Queixas em privado e todos os aspectos das discussões serão confidenciais.

Artigo 91.º Representação

1. Os Estados partes far-se-ão representar perante a Comissão pelos seus representantes.
2. As pessoas singulares ou colectivas podem agir e comparecer pessoalmente ou mandar um ou mais representantes para que o façam em seu nome.

Artigo 92.º Dever de cooperar com a Comissão

As partes de uma Queixa têm o dever de cooperar integralmente na condução do processo perante a Comissão e, em particular, tomar medidas ao seu alcance e que a Comissão considere necessárias para a administração apropriada da justiça.

Artigo 93.º Grupos de trabalho e relatores de Queixas

1. A Comissão nomeará, de entre os seus membros, um relator de cada Queixa.
2. A Comissão pode também constituir um Grupo de Trabalho para examinar questões relativas à aceitação e admissibilidade de quaisquer Queixas e fazer recomendações à Comissão.
3. A Comissão examinará as recomendações do Relator e/ou do Grupo de Trabalho e tomará uma decisão.

Artigo 94.º Recusa de participação de um membro da Comissão no exame de uma Queixa

1. Um membro da Comissão não estará presente nem participará no exame de uma Queixa se:
 - a. For cidadão do Estado parte em causa;
 - b. Tiver qualquer interesse pessoal no caso;
 - c. Exercer qualquer actividade política ou administrativa ou qualquer actividade profissional incompatível com a sua independência ou imparcialidade;
 - d. Tiver participado em qualquer qualidade numa decisão a nível nacional relativa à Queixa;
 - e. Tiver exprimido publicamente opiniões que sejam objectivamente susceptíveis de afectar adversamente a sua imparcialidade em relação à Queixa; ou
 - f. Se se concluir, por qualquer outro motivo, que a sua imparcialidade é susceptível de ser afectada de forma adversa.
2. Qualquer parte de uma Queixa pode solicitar a recusa de um membro da Comissão pelas razões especificadas no no.º 1 do presente artigo.
3. Qualquer questão que possa decorrer dos no.ºs 1 e 2 será decidida pela Comissão uma vez ouvido o membro em causa e sem a sua participação.

Artigo 95.º Escusa de um membro

Se, por qualquer razão, um membro da Comissão julgar que não deve participar ou continuar a participar no exame de uma Queixa, ele informará o Presidente da sua decisão de se escusar.

Artigo 96.º Ordem de exame de Queixas

Salvo decisão em contrário, a Comissão examinará as Queixas consoante a ordem em que foram recebidas pelo Secretário.

Artigo 97.º Apensação e separação de Queixas

1. Nos casos em que a Comissão tenha aceite duas ou mais Queixas contra o mesmo Estado parte e que tratem de factos semelhantes ou aleguem violações similares de direitos, a Comissão pode proceder à sua apensação e examiná-las como uma única Queixa.
2. Se, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, a Comissão decidir apensar duas ou mais Queixas, ela pode, subsequentemente, caso considere apropriado, optar pela separação das mesmas Queixas.

Artigo 98.º Prorrogação de prazos

1. Antes de expirar o prazo que tenha sido marcado para alegações específicas, qualquer das partes pode requerer à Comissão a prorrogação do prazo estipulado.
2. A Comissão pode conceder a prorrogação do prazo, a qual não excederá os trinta (30) dias. A Comissão não concederá mais do que uma prorrogação a cada parte de uma dada alegação. Se a natureza da Queixa ou Queixas assim o exigir, a Comissão pode, a título excepcional, prorrogar de novo o prazo.
3. A Comissão pode decidir que quaisquer alegações apresentadas ou outras medidas tomadas depois de expirado o prazo sejam consideradas válidas, se a parte requerente apresentar razões convincentes para não ter agido a tempo, contanto que circunstâncias excepcionais e o interesse da justiça exijam que o pedido seja deferido.

Artigo 99.º Situação de violações graves ou em grande escala de direitos humanos

Quando a Comissão considerar que uma ou mais Queixas aparentem estar relacionadas com casos especiais que revelam a existência de uma série de violações graves ou em grande escala de direitos humanos, ela levará a questão ao conhecimento da Assembleia e do Conselho de Paz e Segurança da União Africana em conformidade com o artigo 58.º da Carta e o artigo 19.º do Protocolo relativo ao Conselho de Paz e Segurança.

Artigo 100.º Medidas cautelares

1. Em qualquer altura após receber uma Queixa e antes de determinar o seu mérito, a Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes na Queixa, ordenar Medidas Cautelares a serem adoptadas pelo Estado em causa, com a urgência que a situação exige, para impedir que a vítima ou vítimas da alegada violação sofram danos irreparáveis.
2. Se a Queixa foi apresentada ao abrigo do artigo 55.º da Carta, serão apenas consideradas Medidas Cautelares após a Comissão ter aceite a Queixa em conformidade com o artigo 115.º do presente Regulamento.
3. Se a Comissão não estiver reunida no momento da recepção de um pedido de Medidas Cautelares, o Presidente consultará o Grupo de Trabalho para as Queixas, decidirá em nome da Comissão e informará os demais membros da decisão tomada.
4. As partes na Queixa serão informadas de quaisquer Medidas Cautelares que tiverem sido ordenadas.
5. O Estado parte em causa informará da aplicação das Medidas Cautelares dentro de quinze (15) dias da data de recepção.
6. As Medidas Cautelares ordenadas pela Comissão e a sua adopção pelo Estado parte em causa não constituirão decisão prévia sobre o mérito de uma Queixa.

Artigo 101.º Medidas de investigação

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, adoptar quaisquer medidas de investigação que considere susceptíveis de esclarecer os factos de um caso. A Comissão pode decidir ouvir, como testemunha ou perita ou em qualquer outra qualidade, qualquer pessoa cujas provas ou parecer por escrito ou oral possivelmente podem ajudar a Comissão no exame de uma Queixa.

2. A Comissão pode também solicitar a qualquer pessoa, organização ou instituição de sua escolha a disponibilizar quaisquer documentos relevantes e outros materiais em sua posse.
3. A Comissão pode, a qualquer momento durante o exame que fizer de uma Queixa, encarregar um ou mais dos seus membros de realizar um inquérito, efectuar uma visita ao terreno ou recolher provas por qualquer outra forma.
4. A Comissão pode delegar os poderes de investigação especificados nos no.ºs 1, 2 e 3 em pessoa ou organismo que será designado para realizar investigações no terreno.
5. Qualquer testemunha, perito ou outra pessoa que faça observações por escrito à Comissão ou que compareça perante ela em audiência oral ou perante uma delegação de membros seus, pode expressar-se na sua própria língua se não possuir conhecimentos suficientes de uma das línguas de trabalho da Comissão. Nesse caso, o Secretário fará os necessários preparativos para a tradução ou interpretação para uma das línguas de trabalho.
6. O Secretário enviará um convite a qualquer testemunha, perito ou outra pessoa que a Comissão decida ouvir por escrito ou oralmente.
7. A Comissão tomará as medidas necessárias para proteger a identidade de peritos, testemunhas ou de outras pessoas se acreditar que necessitam de protecção e nos casos em que o anonimato seja especificamente solicitado por tais peritos ou testemunhas.
8. A Comissão decidirá sobre qualquer objecção relativamente a uma testemunha ou perito.
9. O Presidente determinará o procedimento para a recolha de provas escritas ou orais, inclusivamente em relação a qualquer elemento de prova proposto pelas partes.
10. As testemunhas e peritos a serem ouvidos de acordo com o presente artigo, assumirão um compromisso por escrito ou prestarão juramento tal como enunciado nas alíneas a) a b) do no.º 2 do artigo 103.º do Regulamento.

Artigo 102.º Procedimento relativo a audiências orais no âmbito de Queixas.

1. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de uma das partes, pode realizar-se uma audiência oral sobre a admissibilidade e/ou o mérito de uma Queixa que tenha sido aceite pela Comissão.
2. A parte que pede uma audiência indicará os factos e/ou as questões jurídicas a abordar oralmente. O pedido será apresentado pelo menos noventa (90) dias antes do início da sessão em que a Queixa vai ser examinada.
3. A Mesa da Comissão decidirá sobre o pedido, após ter informado a outra parte e consultado o Grupo de Trabalho para as Queixas.
4. O Secretário informará ambas as partes da decisão de se conceder uma audiência no prazo de (15) dias da data da decisão a que se refere o n.º 3 do presente artigo.
5. Se o pedido de audiência for aceite, a notificação de audiência incluirá as datas e o local da sessão, e indicará o período da sessão durante o qual a audiência provavelmente tem lugar.
6. As audiências referentes a Queixas perante a Comissão realizar-se-ão em privado. Salvo decisão em contrário da Comissão, não será permitida a entrada de ninguém, excepto:
 - a. As partes na Queixa e/ou os seus mandatários judiciais devidamente autorizados; e
 - b. Qualquer pessoa a ser ouvida pela Comissão como testemunha, perita, terceiro ou em qualquer outra qualidade.
7. As pessoas autorizadas a assistir a parte da audiência ou no seu todo, comprometer-se-ão a não revelar publicamente quaisquer informações relacionadas com as deliberações orais, ou que destas transpirem, em conformidade com o artigo 59.º da Carta e o artigo 90.º do presente Regulamento.
8. Quando considere ser no interesse da boa condução de uma audiência, a Comissão pode limitar o número de mandatários ou consultores das partes que podem comparecer.
9. As partes informarão a Comissão, pelo menos dez (10) dias antes da data de abertura da audiência, dos nomes e funções das pessoas que comparecerão em seu nome a essa audiência.

10. O Presidente ou o seu representante presidirá à audiência e verificará a identidade de quaisquer pessoas antes de serem ouvidas.
11. Durante as audiências, a Comissão permitirá exposições orais das partes relativamente a factos ou argumentos novos ou adicionais, ou em resposta a quaisquer dúvidas que possa ter a propósito de todos os assuntos relacionados com a admissibilidade e/ou o mérito da Queixa.
12. Durante a audiência relacionada com uma Queixa ou em qualquer fase que anteceda a conclusão do caso, o seguinte pode ser tido em consideração:
 - a. A verificação dos factos;
 - b. Início de uma resolução consensual;
 - c. Exame da admissibilidade e/ou do mérito; ou
 - d. Qualquer outra questão pertinente à Queixa.
13. Com a permissão do Presidente, qualquer membro da Comissão pode fazer perguntas às partes ou às pessoas ouvidas.
14. As partes na Queixa ou os seus mandatários podem, com a permissão do Presidente, colocar perguntas a qualquer pessoa que tenha sido ouvida.
15. O Secretário é responsável pela produção de registos textuais das audiências perante a Comissão. Esses registos constituem documentos de trabalho internos da Comissão. Se uma das partes na Queixa requerer, a Comissão pode facultar uma cópia de tais registos.

Artigo 103.º Procedimento para audiências orais de testemunhas e peritos

1. A Comissão determinará, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, quando convocar testemunhas ou peritos que considere ser necessário ouvir oralmente num dado caso. O convite para a audiência indicará:
 - a. As partes na Queixa; e
 - b. Um resumo dos factos ou questões em relação aos quais a Comissão deseja ouvir a testemunha ou o perito.

2. Uma vez estabelecida a identidade das testemunhas ou dos peritos, o Presidente da Comissão pedir-lhes-á que prestem o seguinte juramento:
 - a. Relativamente às testemunhas: "*Juro/afirmo que direi a verdade, toda a verdade e só a verdade. Comprometo-me também a não revelar em público quaisquer informações relacionadas com esta audiência ou que desta transpirem.*"
 - b. Relativamente aos peritos: "*Juro/afirmo que a minha declaração será de acordo com o que é do meu conhecimento, as minhas conclusões e a minha sincera convicção. Comprometo-me também a não revelar em público quaisquer informações relacionadas com esta audiência ou que desta transpirem.*"
3. A Comissão assegurará que os Estados partes concedam as necessárias garantias a todas as pessoas que assistam a uma audiência ou que no decurso de uma audiência prestem à Comissão informações, testemunhos ou provas de qualquer tipo.

Artigo 104.º Intervenção do amicus curiae

1. Em qualquer altura após o Estado requerido ter sido solicitado a articular os factos de uma Queixa, a Comissão pode convidar ou autorizar um *amicus curiae* a intervir no caso, apresentando argumentos por escrito ou oralmente com o fim de ajudar a Comissão a determinar uma questão factual ou legal.
2. Um terceiro pode apresentar um pedido para intervir como *amicus curiae* em qualquer Queixa perante a Comissão Africana.
3. Os pedidos de intervenção na qualidade de *amicus curiae* endereçados à Comissão deverão:
 - a. Ser apresentados por escrito ao Secretariado da Comissão Africana;
 - b. Indicar os autores do pedido, contactos, a Queixa ou Queixas com as quais o *amicus curiae* está relacionado, e o contributo que as alegações que ele propõe podem dar à Comissão; e
 - c. Conter não mais de 10 páginas.

Artigo 105.º Procedimento relativo à intervenção de um amicus curiae

1. O procedimento que rege a intervenção de *um amicus curiae* será o descrito no presente regulamento.
2. Tendo em mente as opiniões das partes numa Queixa, a Comissão Africana considerará se o pedido de intervenção de um *amicus* deve ser concedido.
3. A Comissão comunicará a sua decisão às partes numa Queixa e ao requerente que pretenda intervir como *amicus curiae*.
4. Se o pedido do *amicus curiae* for concedido, a Comissão Africana deverá:
 - a. Partilhar as alegações das partes com o *amicus curiae*;
 - b. Pedir ao *amicus curiae* que apresente uma peça processual dentro de trinta (30) dias; e
 - c. Partilhar a peça processual com as partes e solicitar que estas respondam dentro de trinta (30) dias.
5. O *amicus curiae* respeitará a confidencialidade das alegações das partes nos termos do artigo 59.º da Carta Africana.
6. Durante a audiência de uma Queixa em que a peça processual tenha sido apresentada, a Comissão pode autorizar o autor da peça a dirigir-se à Comissão.
7. As peças processuais do *amicus curiae* aceites pela Comissão Africana podem ser publicados no seu portal electrónico.

Artigo 106.º Intervenção de terceiro com interesse directo num caso

1. Em qualquer momento após a apresentação de uma Queixa, a Comissão pode decidir que um terceiro com interesse directo no caso, seja autorizado a expor argumentos. Ao tomar essa decisão, a Comissão considerará se, entre outras

questões, a admissão desses argumentos e o envio dos mesmos às partes para que estas, em resposta, façam alegações, iriam perturbar ou prolongar o processo de forma indevida.

2. Nos termos do no.º 1:
 - a. O terceiro demonstrará que beneficiará directamente ou sofrerá perdas com o desfecho de uma Queixa;
 - b. O terceiro só pode apresentar um requerimento para intervir antes da fase do mérito da Queixa em análise;
 - c. Se o requerimento for indeferido, a Comissão notificará o terceiro por escrito, enunciando as razões do indeferimento; e
 - d. A decisão quanto ao indeferimento pode ser revista pela Comissão a pedido do terceiro.

Artigo 107.º Protecção contra represálias

De acordo com o artigo 74.º, os Estados partes garantirão que nenhuma represália seja qual for o tipo, é exercida contra uma vítima ou queixoso que tenha apresentado uma Queixa ao abrigo do artigo 55.º, contra a sua família ou mandatário ou contra qualquer testemunha, perito, outra pessoa ou entidade em virtude das suas declarações ou intervenção perante a Comissão ou por terem fornecido a esta informações relacionadas com uma Queixa nos termos dos artigos 48.º, 49.º e 55.º da Carta.

Secção II Exame de Queixas Recebidas em Conformidade com o artigo 47.º da Carta: Queixas - Negociações dos Estados Partes

Artigo 108.º Apresentação de uma Queixa

1. A Queixa será apresentada ao Presidente, através do Secretário da Comissão, nos termos do artigo 47.º da Carta.

2. A Queixa será por escrito e incluirá um relato completo dos factos assim como das disposições da Carta Africana alegadamente violadas.
3. A notificação da Queixa ao Estado parte em causa, ao Presidente da Comissão da União Africana e ao Presidente da Comissão será efectuada por meios mais práticos e fiáveis.
4. Em nome do Presidente, o Secretário da Comissão acusará a recepção da Comunicação por Nota Verbal e solicitará às partes que mantenham a Comissão informada do evoluir da situação, que poderá ocorrer no âmbito de negociações em curso.

Secção III Exame de Queixas recebidas nos termos dos artigos 48.º e 49.º da Carta: Participações - Queixas de Estados Partes

Artigo 109.º Aceitação de Queixas pela Comissão

1. Nos termos dos artigos 48.º e 49.º da Carta, um Estado parte interessado po de apresentar qualquer Queixa ao Presidente da Comissão por intermédio do Secretário.
2. A Queixa incluirá informações sobre os seguintes elementos ou será acompanhada em particular de:
 - a. Medidas tomadas para resolver a questão em conformidade com o artigo 47.º da Carta Africana, incluindo o texto da Queixa inicial e qualquer subsequente explicação por escrito dos Estados partes interessados relativa a essa questão;
 - b. Medidas tomadas para se esgotarem procedimentos regionais ou internacionais de resolução ou de bons ofícios; e
 - c. Qualquer outro procedimento de investigação internacional ou de resolução internacional a que os Estados partes interessados recorreram.

Artigo 110.º Exame da Queixa

1. Quando, nos termos dos artigos 48.º e 49.º da Carta Africana um Estado parte apresentar uma Queixa perante a Comissão, o Presidente deste

órgão, por intermédio do Secretário, dará conhecimento da Queixa ao Estado parte contra o qual ela é feita. O Estado parte será convidado a apresentar por escrito os argumentos referentes à admissibilidade da Queixa dentro de noventa (90) dias. Os argumentos recebidos serão imediatamente comunicados ao Estado parte queixoso. Este responderá no prazo de noventa (90) dias contados da data de recepção dos argumentos.

2. A Comissão designará um ou mais dos seus membros como Relator(es) da Queixa.
3. A Comissão pode:
 - a. Pedir aos Estados partes em causa informações pertinentes sobre assuntos relacionados com a Queixa. As informações serão fornecidas por ambas as partes no prazo de noventa (90) dias contados da data de recepção do pedido; e
 - b. Transmitir quaisquer informações obtidas de uma parte à outra parte para comentários. Às partes serão concedidos noventa (90) dias para responderem às respectivas alegações.
4. Antes de decidir sobre a admissibilidade da Queixa, a Comissão pode convidar as partes a apresentarem outras alegações por escrito no prazo de noventa (90) dias. As alegações serão transmitidas à parte contrária. A Comissão pode ainda permitir que as partes façam alegações adicionais oralmente.

Artigo 111.º Decisão quanto à admissibilidade

1. Examinadas as alegações das partes, a Comissão adoptará uma decisão quanto à admissibilidade da Queixa, tendo em consideração o requisito de admissibilidade previsto no artigo 50.º da Carta.
2. Caso as alegações do Estado requerido quanto à admissibilidade não tenham sido recebidas no prazo estipulado, a Comissão, em virtude deste incumprimento, passará a adoptar uma decisão com base nas informações perante si.
3. A Comissão enunciará as razões da decisão por si tomada quanto à admissibilidade, disso notificando as partes.

4. A decisão será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 112º Resolução consensual

1. Ao decidir que uma Queixa é admissível, a Comissão disponibilizará os seus bons ofícios aos Estados partes interessados com vista a alcançar uma resolução consensual nos termos da Carta Africana.
2. No âmbito dos bons ofícios da Comissão, a Mesa estabelecerá contactos com as autoridades pertinentes dos Estados partes.
3. Posteriormente, a Comissão decidirá quais as medidas apropriadas a tomar. Tais medidas podem incluir o seguinte:
 - a. Nomeação de um Relator;
 - b. Convocação de reuniões, uma vez consultados os Estados partes em causa, com o objectivo de se alcançar uma resolução consensual do litígio;
 - c. Facilitar a redacção de um Memorando de Entendimento – uma vez as partes aceitem o princípio de resolução consensual – que inclua os termos da resolução proposta e tenha em conta o progresso realizado.
4. Se a proposta de Memorando de Entendimento for aceite, os Estados partes em causa assinarão o acordo sob os auspícios da Comissão.
5. Uma vez satisfeita de que os requisitos de um acordo amigável foram cumpridos, a Comissão preparará uma decisão. Esta incluirá uma breve declaração dos factos e uma descrição do acordo alcançado.
6. A decisão será enviada às partes e comunicada à Assembleia.
7. A confirmação, pela Comissão, do acordado será considerada como uma decisão que requer execução e subsequentes procedimentos afins para efeitos do presente Regulamento.
8. As negociações respeitantes à resolução serão confidenciais e sem prejuízo dos argumentos das partes quanto à admissibilidade da Queixa.

Artigo 113.º Procedimento referente ao mérito

1. Se a resolução consensual do litígio fracassar, a Comissão solicitará aos Estados partes em causa que apresentem, no prazo de trinta (30) dias, alegações por escrito sobre o mérito da Queixa.
2. A Comissão comunicará quaisquer alegações e informações obtidas de uma parte à outra parte para comentários. Aos Estados partes em causa serão concedidos trinta (30) dias para responder.
3. Antes de adoptar uma decisão quanto ao mérito, a Comissão pode pedir às partes que apresentem argumentos suplementares por escrito ou convocar uma audiência na qual pode permitir que as partes apresentem argumentos adicionais oralmente.

Artigo 114.º Decisão de mérito

1. Após deliberar sobre os argumentos das partes, a Comissão adoptará uma decisão sobre o mérito da Queixa.
2. Caso não tenham sido recebidos do Estado requerido dentro do prazo estabelecido os argumentos quanto ao mérito, a Comissão, em virtude deste incumprimento, passará a adoptar uma decisão com base nas informações perante si.
3. A Comissão apresentará as razões da sua decisão quanto ao mérito, podendo fazer quaisquer recomendações que julgar úteis, de acordo com o artigo 53.º da Carta Africana.
4. A decisão será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.
5. A decisão será comunicada aos Estados partes e à Assembleia.
6. O Relator da Queixa, ou qualquer outro membro da Comissão designado para o mesmo fim, verificará as medidas tomadas pelo Estado parte pertinente para que a decisão da Comissão seja posta em prática. Com vista a verificar o cumprimento dessa decisão, aplicar-se-ão as medidas previstas nos n.ºs 5 a 10 do artigo 125.º.

Secção IV Exame de Queixas Recebidas em Conformidade com o Artigo 55.º da Carta Africana: Outras Queixas

Artigo 115.º Aceitação de queixas pela Comissão

1. Uma Queixa apresentada ao abrigo do artigo 55.º da Carta Africana pode ser endereçada ao Presidente da Comissão por intermédio do Secretário por qualquer pessoa singular ou colectiva.
2. O Secretário assegurará que as Queixas endereçadas à Comissão contêm as seguintes informações:
 - a. O nome, nacionalidade e assinatura da pessoa ou pessoas que apresentam a Queixa; ou, nos casos em que o queixoso seja uma entidade não governamental, o nome e a assinatura do seu mandatário ou mandatários;
 - b. Se o queixoso deseja que a sua identidade seja omitida;
 - c. O endereço para a recepção de correspondência da Comissão e, caso estejam disponíveis, o número de telefone, número de fax e endereço de correio electrónico;
 - d. O relato do acto ou da situação que constitui o objecto da queixa, especificando o local, a data e a natureza das alegadas violações;
 - e. O nome da vítima, num caso em que ela não seja a queixosa, com provas suficientes de que consente em ser representada pelo queixoso ou um justificativo da impossibilidade de se obter prova de representação;
 - f. Qualquer autoridade pública que tenha conhecimento do facto ou da situação alegada; e

- g. O nome do Estado ou dos Estados alegadamente responsáveis pela violação da Carta Africana, mesmo que não seja feita nenhuma referência específica ao artigo ou artigos que se alega terem sido violados.
3. Nos casos em que a vítima não tenha solicitado o anonimato e esteja representada, ela será a Queixosa inscrita no processo, e a representação será reconhecida.
 4. Caso uma Queixa não contenha parte das informações enunciadas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do presente artigo, o Secretário solicitará ao queixoso que a forneça a fim de se determinar se a Comissão aceitará o caso.
 5. Quando o Secretário estiver esclarecido de que todas as informações necessárias foram fornecidas, ele ou ela considerará, em nome da Comissão, a Queixa como tendo sido aceite.
 6. Caso as informações estejam manifestamente incompletas, o Secretário convidará o Queixoso a cumprir os requisitos enunciados no n.º 2. Assim, o prazo recomendado ao abrigo do no.º 8 iniciar-se-á a contar da data de conclusão do processo respeitante à queixa.
 7. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos de aceitação, caberá à Comissão decidir.
 8. No prazo de sessenta (60) dias contados da recepção da Queixa, O Secretário comunicará às partes por escrito a decisão quanto à aceitação.
 9. Em cada sessão, o Secretário informará a Comissão de todas as Queixas novas que aceitou durante o período entre sessões.
 10. Nos termos do artigo 55.º da Carta Africana, a Comissão decidirá por maioria absoluta se deve aceitar qualquer Queixa que não tenha sido recusada durante

o período entre sessões, ou quaisquer outras Queixas remetidas pelo Secretário.

11. A Comissão designará um ou mais dos seus membros como Relator(es) de quaisquer Queixas que tenha aceite.

Artigo 116.º Alegações por escrito quanto à admissibilidade e ao mérito

1. Quando a Comissão aceita uma Queixa em conformidade com o artigo 55.º da Carta e com o presente Regulamento, o Secretário solicita ao Queixoso a apresentação de argumentos e provas sobre a admissibilidade e o mérito do caso no prazo de sessenta (60) contados da recepção.
2. Recebidas as alegações do queixoso, o Secretário enviará ao Estado requerido, dentro de 14 dias, uma cópia da Queixa e das alegações para uma resposta no prazo de sessenta (60) dias contados da recepção. As alegações do Estado serão enviadas ao queixoso dentro de 14 dias para uma possível tréplica no prazo de trinta (30) dias contados da recepção. Não serão introduzidas novas questões na tréplica que a Comissão enviará ao Estado requerido apenas para seu conhecimento.
3. A Comissão pode solicitar às partes que apresentem alegações suplementares por escrito dentro do prazo fixado.
4. Em qualquer fase do processo, o Secretário pode solicitar a uma parte que apresente, dentro de um prazo fixo, quaisquer informações, documentos ou materiais que sejam pertinentes ao exame da Queixa. O Secretário transmitirá uma cópia de tais informações, documentos ou materiais à outra parte para seu conhecimento.

Artigo 117.º Objecção preliminar

1. Uma parte que pretenda levantar uma objecção preliminar na fase de admissibilidade ou antes de a Comissão proferir uma decisão sobre o mérito da Queixa, fá-lo-á no prazo máximo de trinta (30) dias após ter sido solicitada a apresentar alegações quanto à admissibilidade e ao mérito. A Comissão comunicará a objecção à outra parte dentro de quinze (15) dias.
2. Uma parte que pretenda responder a uma objecção preliminar levantada pela outra parte, apresentará uma resposta por escrito no prazo máximo de trinta (30) dias após o Secretário da Comissão lhe ter transmitido a objecção.

3. Se não tiver sido recebida qualquer resposta a uma objecção preliminar no prazo estipulado, a Comissão passará a examinar a objecção preliminar com base nas informações disponíveis.
4. Ao receber uma objecção preliminar, a Comissão decidirá primeiro sobre essa objecção antes de qualquer outra questão relacionada com a Queixa.

Artigo 118.º Decisão quanto à admissibilidade

1. Logo que a Comissão tenha examinado as alegações das partes, ela adoptará uma decisão quanto à admissibilidade ou inadmissibilidade da Queixa, tendo em consideração os requisitos de admissibilidade ao abrigo do artigo 56.º da Carta.
2. Nos casos em que não tenham sido recebidas alegações do Estado requerido quanto à admissibilidade dentro do prazo estipulado, a Comissão, em virtude deste incumprimento, passará a adoptar uma decisão com base nas informações perante si.
3. Se uma Queixa for declarada de admissível, a Comissão adiará o exame quanto ao mérito. A Comissão pode solicitar às partes que apresentem alegações suplementares antes desse exame.
4. A decisão da Comissão quanto à admissibilidade de uma Queixa será comunicada às partes. Estas terão a obrigatoriedade, nos termos do artigo 59.º da Carta, de respeitar a confidencialidade até que o relatório de actividades da Comissão, que alude à decisão, tenha sido examinado pela Assembleia.
5. A decisão será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 119.º Revisão de decisão quanto à admissibilidade

1. A decisão que declare uma Queixa inadmissível pode ser revista após a apresentação pelo queixoso de um novo facto. A revisão será solicitada dentro de cento e oitenta (180) dias contados da descoberta do facto novo, e no prazo máximo de três anos contados da transmissão da decisão ao queixoso.
2. A decisão que declare uma Queixa admissível pode ser revista após a apresentação pelo Estado requerido de um facto novo. A revisão será solicitada dentro de sessenta (60) dias contados da transmissão da decisão às partes.

3. Ao determinar se se deve rever uma decisão quanto à admissibilidade, a Comissão deverá estar convicta de que o pedido tem como fundamento a descoberta de um facto decisivo que não era do conhecimento da parte que solicita a revisão, contanto que essa falta de conhecimento não tenha sido por negligência.
4. O Estado requerido que não tenha apresentado alegações quanto à admissibilidade de uma Queixa no prazo estipulado será considerado como tendo perdido o direito de solicitar a revisão de uma decisão que declare o caso admissível. Todavia, a Comissão pode examinar um pedido de revisão se o Estado apresentar razões convincentes da não apresentação atempada das alegações e contanto que circunstâncias excepcionais e o interesse da justiça exijam que o pedido seja examinado.

Artigo 120.º Decisão de mérito

1. Após deliberar sobre as alegações de ambas as partes, a Comissão adoptará uma decisão quanto ao mérito da Queixa.
2. Nos casos em que não tenham sido recebidas alegações do Estado requerido quanto ao mérito dentro do prazo estipulado, a Comissão, em virtude deste incumprimento, passará a adoptar uma decisão com base nas informações perante si.
3. A Comissão decidirá sobre uma Queixa dentro de um (1) ano contado do momento em que essa mesma Queixa esteja pronta a ser objecto de uma decisão quanto ao mérito.
4. A decisão da Comissão permanecerá confidencial e não será transmitida às partes até que o Relatório de Actividades da Comissão, que alude à decisão, tenha sido analisado pela Assembleia em conformidade com o artigo 59.º da Carta Africana e sujeito ao no.º 2 do artigo 62.º.
5. O Secretário garantirá que a decisão da Comissão é transmitida às partes no prazo de trinta (30) dias contados da data em que o Relatório de Actividades da Comissão, que alude à decisão, foi examinado pela Assembleia.
6. A decisão da Comissão será publicada dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da transmissão da decisão às partes.

7. A decisão será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 121.º Decisão sobre reparações e custos

Ao decidir sobre o mérito de uma Queixa, a Comissão pode adiar o exame de uma questão referente a reparações e custos. Para o efeito, pode convidar as partes a apresentarem alegações adicionais por escrito ou a realizar uma audiência oral em separado.

Artigo 122.º Revisão de decisão quanto ao mérito

1. Uma decisão sobre o mérito de uma Queixa pode ser revista mediante a apresentação de um novo facto decisivo por qualquer das partes.
2. Ao determinar se deve proceder à revisão de uma decisão quanto ao mérito, a Comissão certificar-se-á de que foram satisfeitos os critérios enunciados no.º 3 do artigo 119º relativos à revisão de uma decisão quanto à admissibilidade.
3. Uma parte que conte com um facto novo solicitará uma revisão dentro de cento e oitenta (180) dias contados da descoberta do facto novo, e no prazo máximo de três anos contados da transmissão da decisão às partes.
4. O Estado requerido que não tenha apresentado alegações quanto ao mérito de uma Queixa no prazo fixado será considerado como tendo perdido o direito de solicitar a revisão de uma decisão quanto ao mérito. Todavia, a Comissão pode considerar um pedido de revisão se o Estado apresentar razões convincentes da não apresentação atempada das alegações, e contanto que circunstâncias excepcionais e o interesse da justiça exijam que o pedido seja examinado.

Artigo 123.º Resolução consensual

1. Em qualquer fase do exame de uma Comunicação, a Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer das partes em causa, oferecer os seus bons ofícios para facilitar uma resolução consensual entre as partes.

2. O procedimento de resolução consensual será iniciado, e apenas pode prosseguir, com o consentimento das partes.
3. Se considerar necessário, a Comissão pode confiar a um ou a vários dos seus membros a tarefa de facilitar uma resolução consensual entre as partes.
4. A Comissão pode terminar a sua intervenção no processo de resolução consensual se concluir que a questão não é susceptível de um acordo dessa natureza ou que uma das partes não consente que processo continue ou não demonstra vontade de chegar a um acordo, em cumprimento dos termos do no.º 5.
5. Ao receber informações das partes de que foi alcançada uma resolução consensual, a Comissão assegurará que essa resolução:
 - a. Foi assinada pelas partes ou pelos seus mandatários e entregue à Comissão;
 - b. Cumpre ou respeita os direitos humanos e as liberdades fundamentais consagrados na Carta Africana e em outros instrumentos aplicáveis;
 - c. Indica que a vítima da alegada violação de direitos humanos ou os seus sucessores, consoante caso, deram consentimento aos termos da resolução e estão satisfeitos com as condições; e
 - d. Contém um compromisso das partes de se cumprirem os termos da resolução.
6. Nos casos em que a Comissão se sinta satisfeita de que os requisitos do no.º 5 foram cumpridos, ela elaborará uma decisão. Esta incluirá uma breve enunciação dos factos e uma descrição da resolução alcançada.
7. A confirmação, pela Comissão, do acordado será considerada como uma decisão que requer execução e subsequentes procedimentos afins para efeitos do artigo 125.º.
8. Nos casos em que a Comissão conclua não ter sido alcançada uma resolução consensual ou que os respectivos termos não cumprem os requisitos previstos

no no.º 5, ela continuará a processar a Queixa de acordo com as disposições pertinentes da Carta e dos presentes Regulamentos.

9. As negociações da resolução serão confidenciais e sem prejuízo dos argumentos das partes quanto à admissibilidade e ao mérito da Queixa.

Artigo 124.º Desistência, arquivamento e reinscrição

1. Quando um queixoso ou vítima desiste da Queixa, a Comissão tomará nota desse facto e informará as partes, procedendo depois ao encerramento do processo. No caso de apenas algumas das vítimas ou queixosos solicitarem a desistência, a Comissão tomará nota desse facto, passando a analisar as queixas remanescentes.
2. Quando um queixoso não der seguimento à Queixa ou não demonstrar a devida diligência, ou quando a Comissão, por qualquer outra razão, concluir que já não se justifica continuar com o exame da Queixa, ela pode em qualquer fase do processo decidir pelo seu arquivamento.
3. A Comissão pode prosseguir com o exame da Queixa ou reinscrevê-la a pedido do queixoso ou da vítima se forem fornecidas razões convincentes, e se circunstâncias excepcionais e o interesse da justiça assim o exigirem.

Artigo 125.º Outras medidas referentes a decisões quanto ao mérito, solicitando ao Estado requerido a tomada de medidas específicas.

1. No caso de uma decisão quanto ao mérito, em que se solicita ao Estado requerido a tomar medidas específicas, as partes informarão a Comissão por escrito, num prazo de cento e oitenta (180) dias contados do envio da decisão, de todas as medidas tomadas ou a tomar pelo Estado parte com vista a cumprir a decisão da Comissão. O Secretário enviará as informações à outra parte para comentários dentro de sessenta (60) dias contados do envio.
2. A Comissão poderá solicitar a uma instituição nacional ou especializada de direitos humanos com estatuto de filiada que informe de quaisquer medidas

que tenha tomado para fiscalizar ou facilitar o cumprimento da decisão da Comissão.

3. Num prazo de noventa (90) dias contados da recepção da resposta por escrito do Estado, a Comissão pode convidar o Estado em causa a apresentar mais informações sobre as medidas que tomou em resposta à sua decisão.
4. Se a Comissão não obtiver qualquer resposta do Estado, ela pode enviar uma carta a lembrar o Estado parte em causa da necessidade do envio de mais informações no prazo de (90) noventa dias contados da data da carta.
5. O Relator da Comissão ou qualquer outro membro seu designado para esse fim, fiscalizará as medidas tomadas pelo Estado parte com vista a concretizar a decisão da Comissão.
6. O Relator pode efectuar contactos e empreender acções apropriadas para cumprir a sua missão, incluindo recomendações para que a Comissão realize outras acções que possam ser necessárias. Em qualquer fase do processo de acompanhamento da situação, o Relator pode solicitar ou ter em conta as informações das partes interessadas sobre o nível de cumprimento da decisão da Comissão pelo Estado.
7. Em cada sessão ordinária, a Comissão prestará informações em reunião pública sobre a execução das suas decisões.
8. Nos casos em que a Comissão conclua que a conduta do Estado parte pode dar azo a questões de incumprimento da sua decisão, ela poderá remeter o assunto a atenção dos órgãos deliberativos competentes da União Africana, tal como vem disposto no artigo 137.º.
9. A Comissão indicará no seu Relatório de Actividades o grau de execução das suas decisões, inclusivamente destacando quaisquer questões de possível incumprimento por um Estado parte.
10. Todas as informações recebidas pela Comissão relacionadas com o cumprimento pelo Estado de uma decisão dessa natureza, serão consolidadas

no Relatório de Actividades bianual da Comissão e publicadas no portal electrónico da Comissão.

Artigo 126.º Assistência jurídica

1. A Comissão pode facilitar o acesso gratuito de um queixoso ou vítima a um mandatário judicial, incluindo ao Fundo de Assistência Jurídica dos Órgãos de Direitos Humanos da União Africana.
2. A assistência jurídica gratuita será apenas facilitada quando a Comissão estiver convencida de:
 - a. Que é essencial ao exercício apropriado das funções da Comissão, e para assegurar a igualdade das partes perante si, tendo em atenção o interesse da justiça; e
 - b. Que o autor da Queixa não possui meios suficientes para arcar com todos ou parte dos custos inerentes.

PARTE IV INTERPRETAÇÃO E PARECERES CONSULTIVOS

Artigo 127.º Interpretação da Carta

1. Ao receber um pedido de interpretação em conformidade com o no.º 3 do artigo 45.º da Carta, a Comissão enviará uma cópia desse pedido aos Estados partes, ao Tribunal e a qualquer outra entidade interessada.
2. A Comissão notificará os Estados partes, o Tribunal e quaisquer outras entidades interessadas da sua decisão ou do parecer consultivo em resposta ao pedido acima mencionado.

PARTE V RELAÇÕES COM O TRIBUNAL AFRICANO

Artigo 128.º Complementaridade com o Tribunal Africano

1. Em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo do Tribunal Africano, o mandato de protecção da Comissão, tal como previsto no artigo 30.º e no no.º 2 do artigo 45.º da Carta Africana, será complementado pelo Tribunal.
2. A relação de complementaridade entre a Comissão e o Tribunal vem enunciada no artigo 2.º, na alínea a) do no.º 1 do artigo 5, no artigo 6, no no.º 1 do artigo 29, e no artigo 33.º do Protocolo do Tribunal Africano.

Artigo 129.º Consultas com o Tribunal

1. Em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo do Tribunal Africano, a Comissão reunir-se-á com o Tribunal pelo menos uma vez por ano e sempre que for necessário, para examinar questões de interesse mútuo.
2. A Mesa da Comissão pode reunir-se com a Mesa do Tribunal sempre que necessário para desempenhar quaisquer funções que lhes sejam atribuídas pelas duas instituições.
3. Quaisquer reuniões e outras actividades realizadas com o Tribunal serão anotadas no Relatório de Actividades da Comissão.
4. Consoante o apropriado, a Comissão consultará o Tribunal sobre quaisquer emendas ao presente Regulamento.

Artigo 130.º Apresentação de queixas ao Tribunal

1. Antes de deliberar quanto à admissibilidade de uma Queixa apresentada nos termos dos artigos 48.º, 49.º ou 55.º da Carta, a Comissão pode decidir que essa Queixa deve ser remetida ao Tribunal, contanto que o Estado requerido tenha ratificado o Protocolo do Tribunal Africano.
2. A Comissão obterá o consentimento do queixoso em relação a qualquer questão remetida ao Tribunal.
3. Em conformidade com a alínea a) do no.º 1 do artigo 5.º do Protocolo do Tribunal Africano, a Comissão, ao remeter a Queixa, passará a ser a parte Requerente da acção perante o Tribunal.

4. A Comissão não examinará qualquer queixa que seja na sua essência idêntica a outra em relação à qual o Tribunal já tenha tomado uma decisão.

Artigo 131.º Admissibilidade ao abrigo do artigo 6.º do Protocolo do Tribunal Africano

1. Quando a Comissão, de acordo com o no.º 1 do artigo 6.º do Protocolo do Tribunal Africano, for solicitada a dar o seu parecer sobre a admissibilidade de um caso pendente perante o Tribunal, ela examinará a questão de forma expedita.
2. Quando o Tribunal tenha transferido um caso para a Comissão de acordo com o no.º 3 do artigo 6.º do Protocolo do Tribunal Africano, ela examinará a Queixa em conformidade com a Carta e o presente Regulamento.

Artigo 132.º Representação da Comissão perante o Tribunal

1. Quando a Comissão decide apresentar uma Queixa ao Tribunal, em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Protocolo do Tribunal Africano e do artigo 130.º do presente Regulamento, ela poderá designar um ou mais Comissários para representá-la perante esse Tribunal. O Comissário ou Comissários para o efeito designados serão assistidos por um ou mais juristas do Secretariado da Comissão e/ou por peritos que serão designados ou nomeados pela Comissão.
2. Quando uma Queixa tiver sido remetida ao Tribunal, toda a correspondência e alegações da Comissão relativas ao caso serão assinadas pelo(s) Comissário(s) Relator(es) e pelo Secretário.
3. Salvo decisão em contrário da Comissão, o(s) Comissário(s) Relator(es) tomarão todas as decisões necessárias ao processamento de um caso remetido ao Tribunal.
4. Uma vez a Queixa tenha sido remetida ao Tribunal de acordo com o no.º 1 do presente artigo, a Comissão deixará de estar na posse dessa Queixa.

Artigo 133.º Conteúdo do requerimento e do processo remetidos ao Tribunal

1. Quando, nos termos da alínea a), do no.º 1 do artigo 5.º do Protocolo do Tribunal Africano e do artigo 130.º do presente Regulamento, a Comissão decida levar uma Queixa ao Tribunal, ela apresentará um requerimento em demanda desta instância em conformidade com o Regulamento do Tribunal, acompanhado de um resumo da Queixa e do respectivo processo.
2. O resumo incluirá os nomes dos mandatários da Comissão, a data em que a Comissão aceitou a Queixa, as partes na acção, os factos da Queixa, assim como as disposições da Carta Africana que se alega terem sido violadas.
3. O processo, juntamente com o resumo a transmitir ao Tribunal incluirá a Queixa, as alegações da Comissão e das partes quanto à admissibilidade e ao mérito da Queixa, e as demais provas, documentos ou informações respeitantes à Queixa.

Artigo 134.º Transmissão de casos ao Tribunal e notificação das partes

1. O Secretário da Comissão transmitirá ao Tribunal o requerimento assinado pelo Presidente, o processo e o resumo a que se refere o artigo 133.º do presente Regulamento, em conformidade com o Regulamento Interno do Tribunal. A pedido do Tribunal, a Comissão transmitirá o original do processo.
2. O Secretário informará também as partes na acção perante a Comissão do envio do caso ao Tribunal, fornecendo-lhes uma cópia do processo e do respectivo resumo.

Artigo 135.º Litispendência

A Comissão não examinará qualquer Queixa que já esteja pendente perante o Tribunal, a menos que haja uma desistência formal do caso.

PARTE VI RELAÇÕES COM OUTROS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DA UNIÃO AFRICANA

Artigo 136.º Regras gerais

1. No cumprimento do seu mandato, a Comissão estabelecerá relações formais de cooperação, consoante o necessário, com todos os órgãos e

instituições da União Africana mandatados para lidar com questões de direitos humanos.

2. A Mesa da Comissão pode igualmente reunir-se com as Mesas desses órgãos e instituições as vezes que forem necessárias.

Artigo 137.º Relações com o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança

Em conformidade com a alínea c) do no.º 1 do artigo 45.º da Carta Africana, a Comissão Africana cooperará com o Comité Africano de Peritos na execução do mandato que lhes foi conferido para promoverem e garantirem a protecção dos direitos humanos e dos povos em África.

Artigo 138.º Relações com os órgãos deliberativos da União Africana

Em conformidade com o artigo 54.º da Carta, a Comissão apresentará um Relatório de Actividades aos órgãos deliberativos competentes da União Africana relativamente a cada conferência. A Comissão pode solicitar a esses órgãos que adoptem as medidas necessárias para que as decisões por ela tomadas sejam executadas.

PARTE VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 139.º Revisão do Regulamento Processual

O presente Regulamento Processual pode ser revisto pela Comissão.

Artigo 140.º Normas processuais

A Comissão pode emitir normas processuais sobre questões específicas.

Artigo 141.º Disposições transitórias

1. O presente Regulamento Processual aplicar-se-á quando entrar em vigor nos termos do disposto no artigo 145.º.
2. Não obstante o disposto no.º 1 do presente artigo, qualquer recurso de decisão ou de outra medida que tenha sido tomada de acordo com o

anterior Regulamento, será determinado em conformidade com as disposições aplicáveis desse Regulamento.

3. A partir da entrada em vigor do Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, todas as referências no presente Regulamento às disposições do Protocolo do Tribunal Africano ou do Tribunal Africano serão consideradas, consoante o apropriado, como menção feita às disposições pertinentes do Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos ou ao Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, respectivamente.

Artigo 142.º Irretroactividade

O presente Regulamento Processual não terá nenhum efeito retroactivo.

Artigo 143.º Suspensão

A Comissão pode suspender temporariamente a aplicação de qualquer artigo do presente Regulamento Processual na condição de que uma tal suspensão não será incompatível com qualquer decisão aplicável da Comissão ou da Assembleia ou com qualquer disposição pertinente da Carta.

Artigo 144.º Adopção

O presente Regulamento Processual será adoptado por uma maioria simples de membros da Comissão presentes e que votem numa sessão em que esteja previsto o exame do Regulamento.

Artigo 145.º Entrada em vigor

O presente Regulamento Processual entrará em vigor noventa (90) dias após a sua adopção.